

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL

CLARA BRAGÉ SCHMIDT

Violência psicológica contra a mulher: uma análise sobre a (des)necessidade
de laudo pericial para comprovação da prática do delito

Porto Alegre

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL

CLARA BRAGÉ SCHMIDT

Violência psicológica contra a mulher: uma análise sobre a (des)necessidade
de laudo pericial para comprovação da prática do delito

Trabalho de Conclusão apresentado
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora: Prof.^a Ana Paula Motta
Costa

Porto Alegre

2022

Clara Bragé Schmidt

Violência psicológica contra a mulher: uma análise sobre a (des)necessidade
de laudo pericial para comprovação da prática do delito

Trabalho de Conclusão apresentado
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Aprovado em _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ana Paula Motta Costa

Orientadora

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Prof.^a Vanessa Chiari Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, que sempre me ensinou a priorizar os estudos e a dar o melhor de mim em tudo que eu faço.

À minha mãe, que é exemplo de força e luta, e que sempre faz questão de me lembrar que eu sou capaz.

Ao meu pai, que é exemplo de homem e de profissional e que me mostra todos os dias como é possível ser apaixonado pelo Direito.

Às minhas irmãs, que sempre foram minha fonte de carinho e compreensão nas horas mais difíceis, e que compartilham comigo os momentos mais especiais da vida.

À minha sobrinha, por ser luz e me incentivar a lutar por um mundo mais justo.

Ao Pedro, por todo o apoio, incentivo e compreensão. Obrigada por ser meu porto seguro, por aguentar todas as minhas crises de ansiedade e transformar elas em risadas, e por caminhar comigo a jornada da vida.

Aos meus amigos, por todos os bons momentos, pelo carinho ao longo de tantos anos e, acima de tudo, por tornarem meus dias mais leves. Agora já podemos nos ver de novo.

Ao meu estágio na Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por me lembrar do meu amor pelo combate à violência de gênero, e aos profissionais e amigos com os quais tive o prazer de aprender tanto.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade de ser aluna de um ensino público e de qualidade.

Por fim, agradeço às minhas mentoras neste trabalho, professora orientadora Ana Paula e Marina, que estiveram lado a lado comigo nessa empreitada. Obrigada por me acolherem e tornarem esse processo de encerramento o mais tranquilo possível.

Meu mais profundo agradecimento a todos que caminharam comigo até aqui e que deixaram um pedacinho seu junto de mim. Somos moldados por aqueles que nos cercam, e é um privilégio tê-los ao meu lado.

“me levanto
sobre o sacrifício de um milhão de mulheres
que vieram antes
e penso
o que é que eu faço
para tornar essa montanha mais alta
para que as mulheres que vierem depois de
mim
possam ver além”

(Rupi Kaur)

RESUMO

Este trabalho aspira a estudar o novo delito de violência psicológica contra a mulher previsto no artigo 147-B do Código Penal, a fim de responder se é ou não necessária a existência de laudo pericial para comprovação da prática do crime. A problemática central que o estudo busca resolver é a falta geral de informação acerca da temática da violência psicológica contra a mulher, que acarreta a insegurança jurídica na apuração dos casos. Por esse motivo, busca-se estabelecer uma base conceitual para aplicação do tipo penal ao caso concreto. A metodologia adotada é a exploratória, a ser realizada por meio de uma pesquisa geral bibliográfica, análise jurisprudencial, verificação de dados secundários e comparação de conceitos frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, será analisado o contexto histórico de criação do delito, verificando-se de que forma o passado influenciou na criação no novo tipo penal. Após, estabelecer-se-á características da violência psicológica, a fim de apresentar de que forma a prática ocorre no dia a dia. Ainda, serão estudados os elementos do crime, buscando-se apresentar diferentes entendimentos sobre cada um dos pontos controvertidos e de que forma tais juízos se enquadram em nosso sistema jurídico. Por fim, discorrer-se-á sobre o dano emocional mencionado no artigo, apresentando-se meios de prova adequados para comprovação de sua prática, chegando-se, por fim, a uma conclusão, ainda que preliminar, sobre se é ou não necessário laudo pericial para comprovação de materialidade.

Palavras-chave: Violência psicológica; crimes contra a mulher; laudo pericial; dano emocional; materialidade.

ABSTRACT

This paper seeks to study the new crime of psychological violence, settled in article 147-B of the Brazilian Criminal Code, in view of establishing if a forensics report is necessary to characterize the commitment of the felony. The analysis of the matter was divided into three main chapters: (i) an approach on how the history behind the subject affects the typification of the new crime; (ii) understanding of the characteristics of psychological violence and display of the article's different elements; (iii) possibilities regarding emotional damage and how they should be interpreted in face of the rest of the legal order.

Keywords: Domestic violence; psychological violence; crimes against women's rights; emotional damage; forensics report.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LMP – Lei Maria da Penha

MPRS – Ministério Público do Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O TEMA DOS DIREITOS DAS MULHERES	12
2.1 Contexto histórico da luta das mulheres na conquista por direitos e expressões legislativas do movimento feminista	12
2.2 Considerações sobre a Lei 14.188/21 e o contexto do ordenamento jurídico brasileiro	21
3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	34
3.1 Comportamentos do agressor, consequências para a vítima e demais características da violência psicológica	34
3.2 Estrutura do delito e análise aprofundada do artigo 147-B do Código Penal.....	43
4 DA NECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	66
4.1 O sistema do livre convencimento motivado e breve definição de conceitos.....	66
4.2 Dano emocional vs dano psíquico.....	77
4.3 Meios de prova da violência psicológica	90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
6 REFERÊNCIAS	104

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão versa sobre o novo delito de violência psicológica contra a mulher, criado pela recente Lei 14.188/21 e estabelecido no artigo 147-B do Código Penal. Tem como objetivo a busca por uma resposta que defina se deve ou não ser considerado necessário um laudo pericial para comprovar a prática do crime analisado. A problemática central que o estudo busca resolver é a insegurança jurídica verificada na apuração dos casos, causada pela falta de informação suficiente, doutrinária e jurisprudencial, acerca da temática da violência psicológica contra a mulher. Assim sendo, considerando a novidade do delito, busca-se estabelecer certas características padrão da violência psicológica, tanto com fins práticos, para identificação pela vítima ou por testemunhas no cotidiano, quanto de forma jurídica, com o objetivo de estabelecer um ponto de partida para a compreensão do novo estatuto jurídico.

A violência psicológica contra a mulher é uma forma de opressão de gênero extremamente presente em todos os tipos de relação nas quais as mulheres se inserem. Justamente por ser tão comum, internalizada nas pessoas durante grande parte da história humana, raramente é identificada como uma forma de violência. Esse tipo de prática, ainda que frequente, dificilmente é identificado e apurado de forma a responsabilizar o agressor, pois tão somente é considerado uma forma “comum” de comunicação entre os seres humanos. Tão problemático quanto isso é o fato de que os casos que efetivamente chegam até as autoridades muitas vezes acabam não ganhando a devida atenção.

Assim sendo, a importância do presente estudo se verifica no despreparo, tanto pessoal quanto profissional, da população em geral para reconhecer a prática de atos considerados como violência psicológica. Através de uma experiência prática profissional de quase dois anos com Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, verificou-se que o ordenamento jurídico ainda carece muito na apuração de delitos de gênero, e que, infelizmente, muitas vezes essa falta se dá em razão da desinformação dos próprios operadores do Direito. Nesse sentido, o que se verificou é a falta de unicidade nas informações distribuídas e recebidas pelas autoridades, falta de preocupação do pessoal

responsável e, também, falta de conhecimento sobre os diversos tipos de violência de gênero. Isso porque um mesmo caso poderia implicar em conclusões completamente diferentes, a depender do agente ministerial encarregado da apreciação do inquérito policial ou do juiz que julgasse a ação. Ainda que este seja um assunto coberto por nuances, não se pode olvidar que o Estado tem responsabilidade na prestação de serviços de amparo, proteção e julgamento adequados, de forma que essa carência precisa ser suprida por meios adequados.

Como forma de metodologia, busca-se reunir as parcas jurisprudência e doutrina existentes sobre o assunto. Isso porque, considerando a novidade do delito, ainda não existe doutrina, que se dirá jurisprudência consolidada, sobre o assunto da violência psicológica sob o aspecto jurídico. Assim sendo, considerando-se, até o momento de elaboração da pesquisa, a absoluta carência de um manual completo sobre o assunto, que discrimine cada um dos elementos do delito, visa-se apresentar algumas formas interpretativas que podem ser aplicadas ao artigo 147-B. A análise será realizada por meio da leitura de artigos, científicos ou informais, que já tenham sido escritos sobre essa temática, assim como por meio da visualização de palestras propostas por profissionais da área, análise de pesquisas realizadas sobre o tópico, revisão de conceitos interpretativos aplicados a delitos semelhantes e integração de conteúdos da área da psicologia ao assunto jurídico.

Em um primeiro momento, apresentar-se-á o contexto histórico de violência de gênero vivenciado pelas mulheres, e de que forma as características dessa história influenciaram na criação do novo tipo. Após, serão reunidas informações, em especial aquelas estabelecidas pela área da psicologia, quanto ao que é a violência psicológica, de que forma pode ser praticada e quais as consequências que podem ser verificadas na vítima. Ainda, será feita a discriminação de cada um dos elementos do tipo penal, analisando-se, um a um, e buscando-se integrar tais elementos ao ordenamento existente. Por fim, conectar-se-á todas as características reunidas nos dois primeiros capítulos à análise de conceitos mais técnicos, chegando-se, por fim, a uma conclusão, mesmo que provisória, acerca da necessidade ou desnecessidade do laudo pericial para configuração do delito.

Sabe-se que, até os dias de hoje, em que pese tenhamos evoluído em questões de superação da violência de gênero, ainda existem muitos resquícios da organização patriarcal de nossa sociedade. Isso se verifica na realidade de milhares de mulheres brasileiras que são subjugadas na relação conjugal, nas relações familiares, nas relações de trabalho, na rua, por estranhos, e nas mais diversas esferas de sua convivência. Além disso, o sistema jurídico ainda apresenta uma grande dificuldade em amparar e proteger essas vítimas, assim como de punir e recondicionar os agressores. Por meio dessa monografia, busca-se contribuir, ainda que de forma inicial, na reunião de algumas informações que possam auxiliar na visibilidade e na apuração dos casos de mulheres que sofrem com essa violência velada.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O TEMA DOS DIREITOS DAS MULHERES

2. 1 Contexto histórico da luta das mulheres na conquista por direitos e expressões legislativas do movimento feminista

O conceito de feminismo pode ser definido de diversas maneiras, pois o movimento feminista sempre foi extremamente plural e multifacetado, adquirindo personalidade conforme o local e contexto de desenvolvimento de cada corrente. Por tal motivo, havendo amplos debates internos, muitas vezes não é um trabalho tão simples definir no que o feminismo se funda, o que especificamente busca e de que forma pretende atingir tais objetivos. Conforme afirmam Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel em seu livro “Feminismo e Política”, “as lutas feministas tiveram diferentes expressões, heterogêneas como o próprio feminismo.”¹

Para Angela Davis, grande escritora e voz importantíssima da literatura escrita por mulheres, por exemplo, as questões atinentes à luta feminina e às heranças da dominação patriarcal precisam ser, necessariamente, analisadas do ponto de vista da escravização de mulheres negras. Nesse sentido, afirma a autora que o movimento pelo reconhecimento das desigualdades entre os gêneros foi iniciado a partir do movimento antiescravagista, o qual, ao polemizar a forma de organização das estruturas sociais, mostrou à população feminina novas formas de questionamento frente às injustiças sofridas e à posição imposta a elas na sociedade:

O movimento antiescravagista oferecia às mulheres de classe média uma oportunidade de provar seu valor de acordo com parâmetros que não estavam ligados a seus papéis como esposas e mães. (...) Além disso, no interior do movimento antiescravagista, aprenderam a desafiar a supremacia masculina. Ali, descobriram que o sexismo, que parecia inabalável no casamento, poderia ser questionado e combatido na arena da luta política. Sim, as mulheres brancas podiam ser instadas a defender intensamente seus direitos enquanto

¹ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. p. 06-07.

mulheres a fim de lutar pela emancipação do povo negro. Como revela o excelente estudo de Eleanor Flexner sobre o movimento de mulheres, as abolicionistas acumularam experiências políticas de valor incalculável, sem as quais não teriam conseguido organizar de modo efetivo a campanha por seus direitos mais de uma década depois.²

Assim sendo, Davis acredita que o movimento de união das mulheres em busca do reconhecimento de seus direitos e em busca da diminuição da desigualdade de gênero teve início na luta de raça das mulheres negras, à qual se juntaram mulheres brancas. Nesse sentido, afirma que foi assim que mulheres de todas as cores puderam aprender uma nova forma de mobilização, angariando habilidades que seriam posteriormente necessárias para novas fases da luta.

Simone de Beauvoir, noutro norte, manifestava sua inconformidade com a sociedade machista por meio de um enfoque maior nas desigualdades existentes entre os homens e as mulheres, em especial quanto à construção social das ideias de gênero masculino e gênero feminino³. Assim, defendia a emancipação das mulheres a partir de um viés de libertação do corpo e da mente feminina dos padrões de subordinação, especialmente quanto à sexualidade. Ademais, questionava diretamente o papel das mulheres na sociedade, ainda mais considerando que, à época, prevalecia uma visão fortíssima de que a mulher tinha um “lugar” predefinido.⁴

Por outro lado, ativistas como Goldman, com base teórica forte na corrente anarquista, pregavam uma visão do feminismo a partir da ideia de que a emancipação das mulheres não viria de uma maior inserção destas na estrutura da sociedade, pois essa inserção consistiria meramente em uma emancipação externa. Nesse sentido, afirmava a autora que as conquistas das mulheres, tais quais as relativas ao sufrágio e ao acesso feminino às áreas sociais, políticas e de trabalho, não gerariam a emancipação da mulher, mas tão

² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

³ Informações obtidas em: SIMONE DE BEAUVOIR. *In*: GUIA do Estudante. [S.l.], 16 ago. 2017. <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/simone-de-beauvoir/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁴ CANDIANI, Heci Regina. O que pode ser criticado nas críticas a *O Segundo Sexo*. **Cadernos Pagu [online]**, n. 56, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZGWJ3v9GNB3DNGSqPLQ8YHp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022. p. 9-10.

somente a colocariam dentro da ordem repressiva social. Para ela, o verdadeiro objetivo a ser buscado era a emancipação interna, em que as mulheres pudessem ser realmente livres, sem qualquer traço das heranças de submissão e escravidão⁵. Assim sendo, nessa última corrente, observa-se, como ponto de partida, o questionamento de padrões intrínsecos da sociedade, profundos como as próprias estruturas do modelo capitalista.⁶

Percebe-se, portanto, que a luta feminista adquire caráter a depender do contexto em que se desenvolve cada corrente, assim como a partir das pessoas que lhe dão origem. Todavia, independentemente de qual tipo ou qual corrente estejamos falando, podemos afirmar que o feminismo tem, como seu ponto central, a luta pelo reconhecimento de oportunidades e direitos a todas as mulheres, questionando as estruturas de dominação existentes.⁷

A teoria política feminista é uma corrente profundamente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partida as desigualdades de gênero. Com essa análise, evidenciam-se alguns dos limites mais importantes das instituições vigentes, que, a despeito de suas pretensões democráticas e igualitárias, naturalizam e reproduzem assimetrias e relações de dominação. Evidenciam-se também limites das teorias políticas tradicionais, que tendem a aceitar sem questionamento a distinção entre a esfera pública e a esfera privada e que são cegas à relevância política da desigualdade de gênero.⁸

⁵ GOLDMAN, Emma. The Tragedy of woman's emancipation. In: **Emma Goldman's Anarchism and Other Essays**. Second Revised Edition. New York & London: Mother Earth Publishing Association, 1911. p. 219-231. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/goldman/works/1906/tragedy-women.htm>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 02.

⁶ GOLDMAN, Emma. The Tragedy of woman's emancipation. In: **Emma Goldman's Anarchism and Other Essays**. Second Revised Edition. New York & London: Mother Earth Publishing Association, 1911. p. 219-231. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/goldman/works/1906/tragedy-women.htm>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 84.

⁷ “É indispensável considerar o movimento feminista como fundamental na gênese dos direitos da mulher, pois o objetivo do mesmo sempre esteve centrado em alcançar a plena igualdade, bem como uma introdução a mudança de pensamento misógino e patriarcal.” (LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; CONCEIÇÃO, Thais Marques da; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Violência psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências** – RIEC, Icó-Ceará, v.5, n.1, p. 120-134, jan.-abr. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Martha/Downloads/08+VIOL%C3%8ANCIA+PSICOL%C3%93GICA+CONTRA+A+MULHER.docx.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022. p. 06.)

⁸ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. p. 06-07.

Nesse sentido, em sua obra “Breve história do Feminismo no Brasil”, afirma Maria Amélia de Almeida Teles que o feminismo pode ser entendido como um movimento político, pois faz objeção a todas as relações pautadas no poder e à opressão de certas coletividades sobre outras mais vulneráveis⁹. Em sua essência, é uma afronta à sociedade patriarcal, buscando transformar a estrutura social de forma ideológica, política e econômica, conforme se observa:

Em seu dignificado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade. No decorrer do tempo, manifestou-se de formas variadas, todas elas estreitamente dependentes da sociedade em que tiveram origem e da condição histórica das mulheres.¹⁰

A toda evidência, pode-se afirmar que a luta feminina por seus direitos é, também, uma luta universal pelo reconhecimento da igualdade entre todas as pessoas, em que se busca garantir acesso de todos aos seus direitos a partir de uma negativa clara à opressão e diminuição das mulheres pelo sistema patriarcal¹¹. Seguindo esta linha, é possível observar, ao longo da história, diversas expressões que demonstram que o movimento feminista tem buscado reverter as formas de opressão por meio da aprovação de reformas legislativas e legais que concretizem e reforcem seus direitos.

Em um primeiro momento histórico, nota-se que a luta feminina se direcionava ao simples reconhecimento da existência de direitos às mulheres, buscando garantir sua igualdade legal ao lado dos homens. Assim sendo, almejava o reconhecimento de direitos de cidadania mais objetivos, como o direito ao voto, ao casamento igualitário, à propriedade e à educação.¹²

⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 30.

¹⁰ *Id. Ibid.*

¹¹ “O feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social. (GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011. p.12-13.)

¹² Fala proferida pela professora Valeska Zanello na palestra Saúde Mental, realizada em 02/09/2022 pelo MPRS e pela Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

Algumas das primeiras expressões do movimento feminista como grupo organizado datam da época das grandes revoluções da humanidade, por volta da metade do século XVIII, tais quais a Revolução Francesa¹³. Em 1791, por exemplo, a grande autora Olímpia de Gouges, símbolo da luta feminista, escreveu a chamada “Declaração dos Direitos da Cidadã e da Mulher” como uma clara crítica à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, em que pese tenha sido revolucionária ao prever novos direitos sociais à população em geral, deixou de mencionar as mulheres como sujeitos de sua proteção, as quais sofriam em especial com as consequências do novo mundo industrial¹⁴. A autora revolucionária, ao início do documento, clama às mulheres que coloquem fim às noções de dominação e desigualdade e exijam seus direitos, em especial na preservação da igualdade da mulher perante o casamento:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.¹⁶

Aproximadamente no mesmo período, na Inglaterra, Mary Wollstonecraft, expoente do feminismo liberal, fez considerações importantíssimas sobre as desigualdades enfrentadas pelas mulheres, pelo que é considerada uma figura muito relevante na conquista e na expressão da luta feminina. Em suas obras, contestava o “direito divino dos maridos”, tecendo considerações sobre a importância da emancipação das mulheres e sobre os obstáculos que impediam

¹³ NEVES, Daniel; SOUSA, Rainer. Feminismo no Brasil. In: BRASILESCOLA, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm> . Acesso em: 19 jul. 2022.

¹⁴ GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPES_SOALJNETO.pdf . Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁶ *Ibid.*, p. 1.

tal objetivo. Ainda, clamava pela liberação das mulheres dos ideais dominadores através do fortalecimento da intelectualidade feminina, o que culminaria em sua independência.¹⁷

Diante de tal contexto, em especial a partir das últimas décadas do século passado, observa-se que uma forma ativa que as mulheres encontraram de proteger suas vidas e seus direitos foi através da luta pela aprovação de modificações legislativas que garantissem expressamente a igualdade e a emancipação feminina.

Em um segundo momento histórico, pôde-se perceber uma nova face da movimentação feminina, que passou a buscar garantir o direito material das mulheres perante as ineficiências do direito formal. Isso porque de nada adiantava a previsão legal dos direitos femininos se eles não fossem seriamente implementados. Assim sendo, mulheres, que em diversos locais do mundo já possuíam seus direitos expressamente previstos, passaram a lutar para ver esses direitos efetivados na prática.

Tal movimentação pôde ser percebida, por exemplo, na realização de eventos como a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a ver:

A aprovação de leis especiais para o enfrentamento da violência baseada no gênero tem sido uma estratégia adotada pelos movimentos de mulheres em vários países para criar garantias formais de acesso à justiça e a direitos para mulheres em situação de violência. Este processo de mudanças legislativas tem seus avanços registrados particularmente a partir da década de 1990 no contexto de duas importantes convenções internacionais de direitos das mulheres: a Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994). Além das Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994), Mulheres (Beijing, 1995) que colocaram em relevo os direitos das mulheres como direitos humanos e as estratégias para seu reconhecimento e promoção.¹⁹

¹⁷ WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of woman**: with strictures on political and moral subjects. Nova York: The Modern Library, 2001. p 14.

¹⁹ PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV [online]**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível

As mulheres brasileiras não estiveram indiferentes a este processo, demonstrando participação, também, no reconhecimento internacional dos direitos acima citados, em especial no contexto da Organização de Estados Americanos e nas Nações Unidas²⁰. Além disso, um exemplo de grande avanço no Brasil que se atribui como conquista das mulheres - e é possível argumentar que esta foi a primeira expressão mais evidente e concreta do movimento feminista brasileiro - foi o reconhecimento do sufrágio feminino, que culminou, no ano de 1932, no Decreto nº 21/076, promulgado por Getúlio Vargas: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código”.²²

Ainda, a importante internalização das conquistas verificadas no contexto internacional se mostrou na edição da Constituição de 1988, que garantiu expressamente diversos direitos às mulheres ²³:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX -

em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 19 jul. 2022. p. 2.

²⁰ *Id. Ibid.*

²² Informações obtidas em: A CONQUISTA do voto feminino. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html> . Acesso em: 19 jul. 2022. Também de acordo com o Código eleitoral de 1932: BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 15 ago. 2022.

²³ “Os movimentos feministas brasileiros não estiveram alheios a esses debates. Além de o Estado brasileiro ter assinado e ratificado os acordos internacionais, a participação de militantes feministas brasileiras no contexto internacional das Nações Unidas e da Organização de Estados Americanos, e a articulação interna de diferentes grupos de mulheres e feministas somaram forças decisivas para lutar contra o déficit histórico no acesso à justiça e à cidadania que afeta as mulheres em todo o País. Um marco nesse processo foi a Constituição de 1988 com o reconhecimento formal de vários direitos da cidadania para as mulheres. Os avanços na situação das mulheres brasileiras, suas participações política, social e econômica são bastante visíveis na sociedade e estão expressos em indicadores nacionais. No entanto, ainda persiste uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo da cidadania largas parcelas da população feminina”. (PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV [online]**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 19 jul. 2022. p. 2.)

proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Além disso, a promulgação da Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência de gênero no Brasil, pois foi o marco inicial da implementação de uma nova forma de se pensar a proteção das mulheres em nosso país.²⁴

Todavia, em que pese as mulheres venham conquistando cada vez mais direitos ao longo do último século e, em especial, a partir da última década do século passado, certo é que o dia a dia muitas vezes ainda apresenta situações que sequer foram consideradas nas previsões legais existentes até o momento. Observa-se, assim, que as lacunas existentes entre a lei e a realidade acabam por prejudicar o alcance da sua proteção às mulheres²⁵. Nesse sentido sustentam Carla Myllena Franco de Lira, Francisco Canindé Torres de Lima Junior e Vicente Celeste de Oliveira Júnior:

Os avanços na situação das mulheres brasileiras, suas participações política, social e econômica são bastante visíveis na sociedade e estão expressos em indicadores nacionais.¹ No entanto, ainda persiste uma grande lacuna entre os direitos

²⁴ “A lei em questão é reconhecida como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Aclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo (UNWOMEN, 2011), essa legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero. Por sua abrangência, o texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e do Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e municípios”. (PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV [online]**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrncgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 19 jul. 2022. p. 3.)

²⁵ “Do ponto de vista normativo, a grande maioria dessas mudanças foi bastante positiva e representou um avanço no tratamento do tema, mas algumas não tiveram impacto, outras tiveram, até mesmo, um impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico da problemática. ...ainda são gritantes os limites entre a lei e o acesso aos direitos, na prática, para as mulheres vítimas de violência”. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 78 *apud* PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV [online]**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrncgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 19 jul. 2022. p. 2.)

formais e os direitos de fato, excluindo da cidadania largas parcelas da população feminina.²⁶

Muitas vezes, ainda que exista o reconhecimento legal de um direito, na prática não se vê a população feminina sendo realmente alcançada por seus efeitos. É o exemplo do direito ao voto, sobre o qual se acreditou, em um primeiro momento, que o reconhecimento traria igualdade de gêneros no acesso à política e na construção de um mundo que considerasse ambos os interesses, pondo fim à determinação dos direitos das mulheres por parte dos homens. Todavia, o que acontece de fato, até os dias de hoje, quase um século após a conquista do sufrágio feminino, é a presença quase ínfima de mulheres na política²⁷:

No processo de suas próprias lutas, o feminismo foi capaz de transformar sua agenda e também sua reflexão sobre o mundo social. Para as sufragistas estadunidenses do século XIX, por exemplo, a conquista do voto “seria o Milênio para as mulheres”, como observou acidamente Angela Davis [1] . A pífia presença feminina nos espaços de poder após a obtenção desse direito indicou a necessidade de identificar os mecanismos de exclusão mais profundos, além da restrição consignada em lei. O mesmo se pode dizer das reformas dos códigos civis ou do acesso à educação. Cada vez mais, em vez da incorporação das mulheres à ordem existente, tornava-se clara a necessidade de uma transformação profunda dessa ordem.²⁸

Da mesma forma, na maioria dos ordenamentos jurídicos atuais os direitos de estudo e de liberdade econômica das mulheres são legalmente previstos. Todavia, ainda se vive em um mundo extremamente marcado pela ideia de dever feminino para com as atividades da casa e da família, em detrimento do desenvolvimento pessoal das mulheres. Essa desigualdade de

²⁶ LIRA, Carla Myllena Franco de; LIMA JUNIOR, Francisco Canindé Torres de; OLIVEIRA JÚNIOR; Vicente Celeste de. **Lei Maria da Penha**: uma análise sobre a aplicabilidade e efetividade. Universidade Potiguar, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22953/1/CARLA%20e%20FRANCISCO_MARIA%20DA%20PENHA.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

²⁷ Conforme estudo da União Interparlamentar, mulheres brasileiras representam somente 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados, e 12,4% no Senado Federal. (Informação obtida em: VIEIRA, Helena; JANONE, Lucas. Brasil é 142º na lista internacional que aponta participação de mulheres na política. *In*: CNN BRASIL. Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/> Acesso em: 08 set. 2022.)

²⁸ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. p. 07.

expectativas impede a nivelção das mulheres aos homens, fazendo com que permaneçam estagnadas e prejudicadas na prática. Nesse sentido:

A falta de creches e de políticas adequadas para a conciliação entre a rotina de trabalho e o cuidado com filhos pequenos penaliza as mulheres, muito mais do que os homens, em sociedades nas quais a divisão dos papéis permanece atada a compreensões convencionais do feminino e do masculino. As mulheres continuam a ter a responsabilidade exclusiva ou principal na criação dos filhos e no trabalho em casa.²⁹

Assim sendo, observa-se que, ao longo da história, mulheres têm lutado para garantir sua igualdade perante os homens e para impor seu lugar na sociedade como seres capazes e que merecem reconhecimento. Essa luta adota as mais diversas e variadas formas, se evidenciando desde uma “simples” recusa de uma mulher em se submeter a uma atitude machista do dia a dia, negando padrões patriarcais de dominação suscita, até conquistas universais que atinjam a todas as mulheres.

A Lei em comento, analisada neste trabalho de conclusão, não é estranha a esse processo, e representa mais uma expressão de um movimento que busca garantir, na prática e no dia a dia das mulheres, a efetivação de princípios fundamentais que acabam se perdendo entre o formal e o material. Assim sendo, será analisada a partir de uma visão sistemática, atenta a todos esses elementos, buscando-se uma integração total entre o contexto de criação e objetivos buscados.

2.2 Considerações sobre a Lei 14.188/21 e o contexto do ordenamento jurídico brasileiro

Desde 2005³⁰, o Data Senado vem realizando pesquisas bianuais com centenas de mulheres de todo o Brasil para verificar os índices de violência contra a mulher e suas variações. Enquanto todas as pesquisas realizadas entre

²⁹ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. p. 10.

³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica Contra a Mulher**. Relatório de Pesquisa. Brasília, DF: março de 2005. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

os anos 2005 e 2015 apontaram que, aproximadamente, 15% a 19% das mulheres sofrem de violência doméstica³¹, a sétima edição da pesquisa mostrou um aumento considerável no percentual relatado: em 2017, 29% das mulheres relataram ter sido vítima de algum tipo de violência praticada por parte de um homem³². Além disso, nas pesquisas realizadas nos anos de 2017, 2019 e 2021, 71%³³, 60%³⁴ e 68%³⁵ das mulheres entrevistadas, respectivamente, apontaram conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar.

A pesquisa elaborada no ano de 2021, alarmantemente, revelou que, seguindo logo depois da violência física, a violência psicológica lidera os casos de violência doméstica contra a mulher, apresentando um percentual de 58% dos casos³⁶. Nota-se que tal índice subiu desde as pesquisas realizadas em anos anteriores, 38% em 2013, 46% em 2015³⁷ e 47% no ano de 2017.³⁸

³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: junho de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia> . Acesso em: 15 ago. 2022. p. 03.

³¹ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: junho de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia> . Acesso em: 15 ago. 2022. p. 08.

³³ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: junho de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia> . Acesso em: 15 ago. 2022. p. 05.

³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 04.

³⁵ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021> Acesso em: 19 jul. 2022. p. 03.

³⁶ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021> Acesso em: 19 jul. 2022.p. 04.

³⁷ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: agosto de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 04.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: junho de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia> . Acesso em: 15 ago. 2022. p. 04.

É nesse contexto de índices altíssimos de violência psicológica contra as mulheres que entra a tipificação do delito com esse objeto no Código Penal. É alarmante verificar que esse tipo de violência contra as mulheres, socialmente oculta e comumente não identificada pela própria vítima, tenha expressões tão significativas. A existência de tantos casos de violência psicológica contra a mulher no Brasil evidencia a urgência de que se dispusesse legalmente, de forma mais completa e protetiva, sobre o assunto.

Mesmo que tais números sejam preocupantes, deve-se ressaltar que o recente aumento nos índices revelados nas pesquisas não se deu em razão de um crescimento no número de casos. Em verdade, revela uma maior conscientização da população geral em identificar situações de violência psicológica no dia a dia. Nesse sentido, afirma a pesquisa realizada pelo DataSenado em 2021 que “(...) todos os demais tipos de violência registram aumento significativo nas menções, o que sugere maior consciência das brasileiras sobre as várias formas de manifestação da violência contra mulheres no país”³⁹. Da mesma forma explica o estudo realizado no ano de 2013:

Se, por um lado, a pesquisa constatou que a maioria das mulheres acha que a violência doméstica aumentou (63%), por outro, foi apurado também que a proporção daquelas que já foram vítimas de agressões está relativamente estável desde 2009. (...) Além disso, os resultados de 2013 sobre o conhecimento, pelas entrevistadas, de alguma mulher que já tenha sofrido algum tipo de violência foram equivalentes aos resultados de 2011. Se os dados demonstram não terem crescido nem os percentuais de mulheres que admitem ter sido vítimas de violência, nem os percentuais de mulheres que afirmam conhecer vítimas, o grande volume de entrevistadas que acredita no aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, na verdade, indica um aumento do nível de conhecimento sobre o problema.⁴⁰

Portanto, o aumento dos índices representativos das violências praticadas contra as mulheres deve ser visto como algo positivo, pois, ainda que à primeira

³⁹ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021> Acesso em: 19 jul. 2022. p. 05.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: março de 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 03-04.

vista pareça ser um problema, representa, na realidade, uma aproximação do contingente verdadeiro de casos, anteriormente escondido por trás dos números apurados⁴¹. Tal conscientização demonstra um grande avanço no enfrentamento da violência de gênero, pois é trazendo visibilidade e consciência a um problema que se aprende a combatê-lo.

O novo tipo penal, concretizado no artigo 147-B do Código Penal, prevê a violência psicológica contra a mulher como sendo o ato de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.⁴²

Em um primeiro momento, é preciso entender que o conceito de violência psicológica não nasceu com a tipificação do delito no Código Penal, pois o ordenamento brasileiro já previa, em outros institutos legais, a sua existência. A Convenção de Belém do Pará, internalizada ainda no ano de 1996, foi instituída no Brasil através do Decreto nº 1.973/1996 com o fim de promulgar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Em seu artigo 3º, fixa o entendimento de que todas as mulheres têm direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada⁴³. Além disso, em diversos artigos menciona expressamente a previsão da proteção à integridade psíquica e moral da mulher:

Art. 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

⁴¹ Será explorado adiante, no Capítulo 3.

⁴² Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#).

⁴³ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 23 ago. 2022.

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e **psicológica**.

Art. 4, b: b) Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: b) direitos a que se respeite sua integridade física, **mental e moral**;

Além disso, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, no artigo 7º, II⁴⁴, já conceituava a violência psicológica como sendo qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,

⁴⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.)

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Portanto, em análise ao contexto brasileiro, verifica-se que, ainda que não houvesse previsão legal do crime de violência psicológica contra a mulher, o ordenamento jurídico já estava revestido por esse conceito. Dessa maneira, é imperioso comentar a implementação do novo delito com base no sistema jurídico preexistente, e não de forma isolada.

Em que pese a violência psicológica contra a mulher já estivesse prevista no sistema normativo brasileiro como uma forma de violação de direitos humanos antes da edição da Lei 14.188/21, sua prática constituía apenas um ilícito civil, não sendo considerada como crime, sequer como contravenção. Por esse motivo, mulheres vítimas de condutas de humilhação, ridicularização, isolamento, limitação do direito de ir e vir etc., praticadas por seus agressores, ao buscarem amparo nas autoridades, viam-se completamente desamparadas, pois a lei não previa qualquer solução ou punição específicas⁴⁵. Isso também prejudicava o direito das vítimas à concessão de medidas protetivas de urgência, pois, embora o deferimento fosse possível, não havendo previsão expressa para aplicação do afastamento quanto praticados atentados à saúde psíquica da vítima, o juiz poderia indeferir o pedido.

Ademais, a fim de garantir uma interpretação coesa com o restante do sistema legal, é preciso verificar de que forma as normas sobre as violências de gênero devem ser interpretadas. Conforme afirma Rogério Sanches Cunha, “interpretar significa buscar o preciso significado de um texto, palavra ou expressão, delimitando o alcance da lei, guiando o operador para a sua correta aplicação.”⁴⁶. Ainda que haja certa diferenciação entre o novo crime e os demais institutos legais anteriormente previstos no Direito brasileiro, fato é que o artigo 147-B do CP precisa ser interpretado à luz da Lei Maria da Penha. Isso porque o tipo penal foi criado justamente o fim de garantir a maior proteção da mulher,

⁴⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º. ao 120). 8ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 69.

que não era devidamente amparada pela legislação já vigente, o que precisa ser considerado pelo aplicador da lei ao interpretar o sentido da norma penal.

Conforme sustenta Thiago Pierobom⁴⁷, os novos tipos penais que vêm sendo criados como forma de proteção dos direitos das mulheres precisam ser analisados na moldura da teoria feminista. Refere o professor que é preciso adotar uma dogmática penal com uma perspectiva de gênero ao interpretar as normas, pois os delitos tratam de violências derivadas de um conjunto de relações sócio-histórico culturais que normalizam a hierarquização entre homens e mulheres. Assim sendo, a moldura apresentada por tal situação fática precisa ser analisada na aplicação do Direito.

Ainda, afirma que, considerando que os papéis sociais são moldados pelo conjunto de valores históricos caracterizados pela opressão das mulheres, o Direito, tanto em sua perspectiva teórica quanto na sua operacionalidade prática, precisa reconhecer e criticar as diversas micro normalizações da subordinação das mulheres. Assim, sustenta o professor que o ordenamento deve propor mecanismos jurídicos para superar essa forma de violência institucional – e é exatamente neste espaço que entram as novas previsões de delitos contra as mulheres⁴⁸. Dessa forma, sendo as violências de gênero bastante distintas dos demais crimes presentes no sistema legal, é necessário que as soluções para os problemas dela decorrentes também sejam construídas de forma diferenciada.

Ao realizar-se a interpretação de um dispositivo legal, é preciso que se leve em conta três aspectos: fato, valor e norma. Aplicando-se esse entendimento ao tema analisado, tem-se que: 1. os fatos seriam a compreensão das relações de gênero; 2. os valores seriam a inaceitabilidade da violência de gênero e o compromisso com a proteção da mulher; 3. as normas deveriam tratar

⁴⁷ Discurso proferido por Thiago Pierobom de Ávila, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, na palestra online “Novas formas de violência contra a mulher”, realizada em 14 de setembro de 2021, pela Escola Superior do MPSP. (NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022.)

⁴⁸ NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022.

de buscar a recalibragem das estruturas dogmáticas⁴⁹. A própria Lei Maria da Penha, no artigo 4º⁵⁰, estabelece um aspecto hermenêutico de interpretação, definindo como fim social a superação da violência doméstica. Dessa maneira, é preciso, ao realizar-se a interpretação das normas, que se considere o aspecto social e histórico na qual estas se inserem, proporcionando uma aplicação integrada com o restante do ordenamento jurídico.

A Lei Maria da Penha se funda em três pilares: prevenção, proteção e punição. Ainda que cada um dos pilares possa ser considerado de forma independente, e que cada aspecto demande um tipo de atuação do Estado, fato é que todos se comunicam entre si. Da mesma forma, sabe-se que sucesso em um dos pilares implica, também, em consequências positivas aos demais.

A prevenção, evidenciada no artigo 8º da Lei Maria da Penha⁵¹, possui um aspecto anterior à agressão, em que a vítima ainda não sofreu a violência, mas

⁴⁹ REALE JR. *apud* ÁVILA (*In*:: NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022.)

⁵⁰ “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. (BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 20 jul. 2022.)

⁵¹ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-

corre risco de sofrê-la – aqui se enquadram as medidas protetivas de urgência, que buscam afastar a vítima do agressor quando esta estiver correndo qualquer tipo de risco. A proteção, por outro lado, forte no artigo 9º da Lei Maria da Penha⁵², consiste no acolhimento da vítima e nas medidas de suporte que devem

governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 20 jul. 2022.)

⁵² “DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

ser prestadas quando esta já tiver sofrido algum tipo de violência – aqui entram as diversas medidas de assistência às vítimas, como casas de acolhimento, amparo financeiro e atendimentos psicossociais. Por fim, a punição consiste na repressão do agressor após a conduta, normalmente de forma penal ou indenizatória.

Percebe-se, assim, uma conexão entre os três pilares: se a prevenção for eficiente, as demais medidas de proteção e punição não serão necessárias, da mesma forma que se a punição for realizada com sucesso, novas medidas de proteção e prevenção não precisarão ser tomadas. Assim, em que pese se entenda que a punição não é considerada eficiente para coibir casos de violência de forma isolada, é preciso que seja entendida de maneira integrada e como uma forma de dar visibilidade a esse tipo de crime, desnormalizando, assim, a construção histórica da violência doméstica contra as mulheres⁵³. Nesse sentido, sustenta Thiago Pierobom de Ávila que se trata de um ativismo como reforma jurídica, adequando a lei à situação fática.

De toda forma, a Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção das mulheres. Nesse sentido, observa-se o entendimento do STJ, fixado no AgRg no AREsp 1.626.825/GO:

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.⁵⁴

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. ([Vide Lei nº 13.871, de 2019](#)) ([Vigência](#))

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. ([Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019](#))

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. ([Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019](#)).”

⁵³ NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022.

⁵⁴ TALON, Evinis. STJ: aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó (Informativo 671 do STJ). In: EVINIS TALON: [S. l.], 09 jun. 2020. Disponível em;

Esse objetivo de proteção deve ser considerado na definição do significado e dos requisitos do novo tipo penal, pois é preciso verificar qual foi a verdadeira intenção da lei ao estabelecer cada um de seus elementos. Nesse sentido, conforme Norberto Novena, deve-se buscar, ao interpretar uma norma, a sua *ratio legis*, ou seja, qual foi a carência que se buscou suprir ao estabelecer a norma; a *vis legis*, assim sendo os intentos buscados pela elaboração da regra; e, por fim, a *ocasio legis*, consistente no momento histórico que se vivia à época de sua elaboração. Nesse sentido, discorre referido autor sobre a interpretação acima descrita:

Interpretação teleológica ou lógica: é aquela que busca a verificação quanto à vontade efetiva (ou seja, a apuração do valor e finalidade do dispositivo) da lei ao dispor desta ou daquela forma. Neste caso, a interpretação gramatical seria apenas o ponto de partida do processo de interpretação, devendo o intérprete, após verificar tal sentido, perquirir a *ratio legis* (necessidades que levaram ao estabelecimento da regra), a *vis legis* (fins visados por ocasião da elaboração da norma) e a *ocasio legis* (realidade temporal ao tempo da criação da lei).⁵⁵

Tal forma interpretativa também está prevista no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”⁵⁶. A partir desse entendimento, pode-se inferir que, no caso da criação do artigo previsto no artigo 147-B, a *ratio legis* foi a grande parcela de mulheres brasileiras que sofria de violência psicológica e não encontrava amparo ou proteção no ordenamento jurídico; a *vis legis* seria justamente a garantia de proteção material trazida pela lei; e a *ocasio legis* seria o momento histórico de taxas altíssimas de violência psicológica, demonstrado nas pesquisas acima citadas⁵⁷. Nesse norte, deve-se ter em mente uma interpretação sistemática, que

<https://evinistalon.com/stj-aplica-se-a-lei-maria-da-penha-no-caso-de-violencia-do-neto-praticada-contr-a-avo-informativo-671-do-stj/>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁵⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 67.

⁵⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º. ao 120). 8ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 70.

⁵⁷ O projeto de Lei 741/2021 assim explica: Institui o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima que efetuar denúncia de violência ou abuso por meio do “sinal em formato de x”; estipula pena de reclusão

garanta a análise de todo o sistema jurídico, em especial a partir dos princípios norteadores, do qual a norma faz parte.⁵⁸

Por fim, cabe comentar sobre a importância da verificação do bem jurídico protegido pela norma em análise. Entende-se por bem jurídico aquilo que é tutelado pelo Direito Penal. São entes relevantes para a existência do homem enquanto indivíduo e enquanto coletividade⁵⁹, conforme os princípios e valores previstos no ordenamento jurídico brasileiro⁶⁰, razão pela qual atraem a proteção deste ramo do Direito. Cada instituto de Direito penal deve visar a proteção de um bem jurídico específico, mediante a proibição de determinados comportamentos que signifiquem uma ofensa ao bem tutelado. Nesse sentido doutrina Rogério Sanches Cunha:

A criação de tipos penais deve ser pautada pela proibição de comportamentos que de alguma forma exponham a perigo ou lesionem valores concretos essenciais para o ser humano, estabelecidos na figura do bem jurídico.⁶¹

A identificação do bem jurídico é extremamente importante para a interpretação do delito em análise, em especial considerando que a previsão legal deixa um espaço relativamente amplo para interpretação. Conforme argumenta Alice Bianchini em seu artigo “Qual o bem jurídico tutelado pela Lei

para o crime de lesão corporal simples cometida contra a mulher, e estabelece o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. NOVA EMENTA: Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Autoria: Deputada Margarete Coelho (PP/PI), Deputada Soraya Santos (PL/RJ), Deputada Greyce Elias (AVANTE/MG), Deputada Carla Dickson (PROS/RN) [2021]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-741-2021>. Acesso em: 23 set. 2022.)

⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º. ao 120). 8ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 70.

⁵⁹ PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

⁶⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º. ao 120). 8ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 79.

⁶¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º. ao 120). 8ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 80.

Maria da Penha”, “é a partir dele que se pode chegar às necessárias análises acerca da existência ou não de adequação típica entre a conduta prevista no tipo penal e a imputada ao agente.”⁶². Conforme preceitua referida autora, os bens jurídicos protegidos pelas leis que buscam coibir a violência de gênero são os seguintes:

Nos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher ofendem-se duas classes de bens jurídicos: 1. os que pertencem à mulher vítima (vida, integridade física, patrimônio) e que lhes são inerentes como sujeito de direitos 2. os que vão mais além dela e pertencem conjuntamente ao gênero feminino, abatido historicamente pela violência do varão e por um sistema político e jurídico que consagra a diferença e a prostração da mulher.⁶³

Em conclusão, sabe-se que a Lei Maria da Penha prevê uma proteção específica às mulheres em razão da vulnerabilidade feminina presente na estrutura social existente. Outrossim, busca coibir práticas que prejudiquem o pleno desenvolvimento social e pessoal das mulheres, visando sanar desigualdades materiais entre homens e mulheres. Assim sendo, ao incidir os institutos jurídicos ligados à legislação protetiva ao caso concreto, é preciso que se considere a proteção da mulher contra a violência estrutural de gênero como o objetivo primordial buscado pelo conjunto normativo.⁶⁴

⁶² BIANCHINI, Alice. **Qual o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha?** (2019). Disponível em: <https://www.meucurso.com.br/meucurso/pratica-lei-maria-da-penha-online.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁶³ *Id. Ibid.*

⁶⁴ *Id. Ibid.*

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Nesta parte do trabalho, analisar-se-á algumas características e exemplos de como se dá, no dia a dia, a violência psicológica contra a mulher. Em um primeiro momento, explicita-se as possíveis condutas praticadas pelo agressor, assim como os prováveis resultados apresentados pela vítima. Ademais, apresenta-se possíveis explicações sobre a forma com que os agressores mantêm o vínculo com a vítima, e porque elas decidem permanecer na relação abusiva. Após tanto, será realizada uma análise aprofundada de cada um dos elementos do tipo penal.

3. 1 Comportamentos do agressor, consequências para a vítima e demais características da violência psicológica

A violência psicológica contra a mulher se enquadra em um conceito chamado de *slow violence*, ou seja, de violência lenta, escondida. Esse tipo de violência normalmente consiste em um conjunto de atitudes nocivas, mitigadas e disfarçadas em ações que passam como comuns no dia a dia. Por esse motivo, é de difícil percepção em uma ação única e isolada, podendo se manifestar nas mais diversas formas de agir contra a vítima⁶⁵. As sequelas deixadas não são tão facilmente verificáveis como uma lesão corporal, que deixa marcas óbvias e visíveis na integridade física da mulher, mas podem ser perceptíveis em várias manifestações das atitudes da mulher:

A violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em

⁶⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 09.

locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007; OMS, 2012; RIBEMBOIM, 2012; CAMPOS; ZANELLO, 2016; SAAD, TEIXEIRA, 2017; PINHEIRO, 2019).⁶⁶

Conforme a Cartilha da Mulher – Violência Psicológica, pode-se elencar, de forma exemplificativa, a ridicularização, a intimidação, o *gaslighting*, o isolamento da vítima de seus amigos e familiares, a chantagem, a vigilância e as ofensas como exemplos de ações praticadas pelo sujeito ativo da violência. Ainda, pode-se afirmar que “a violência psicológica caracteriza-se por envolver punições, rejeições, confisco de bens materiais, humilhação, desrespeito, depreciação, discriminação ameaças ou proibições.”⁶⁷. Tais ações podem ser assim entendidas e melhor explicadas como:

CONTROLE	O(A) parceiro(a) passa a controlar o sono, as tarefas, as despesas, as relações sociais (com quem vai falar ou sair), as atividades de lazer e de autocuidado (academia, correr), etc., da mulher;
ISOLAMENTO	O(A) parceiro(a) passa a atacar a autoestima da mulher através de atitudes de desprezo e/ou palavras depreciativas, muitas vezes em relação ao corpo dela ou sua capacidade intelectual;
VIGILÂNCIA “STALKING”	O(A) (ex)parceiro(a) passa a adotar condutas invasivas através de atos de vigilância excessiva: vasculha e vigia as redes sociais da mulher, a segue na rua, efetua várias ligações ao dia para monitorar as

⁶⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 09.

⁶⁷ LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; CONCEIÇÃO, Thais Marques da; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Violência psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, Icó-Ceará, v.5, n.1, p. 120-134, jan.-abr. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Martha/Downloads/08+VIOL%C3%80NCIA+PSICOL%C3%93GICA+CONTRA+A+MULHER.docx.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022. p. 04.

	atividades dela, espera sair do trabalho com a finalidade de vigilância, etc.;
CIÚME PATOLÓGICO	O(A) parceiro(a) sempre está em estado de alerta, criando um clima de tensão e medo no ar, por acreditar que a mulher pode traí-lo a qualquer momento. Nesses casos, apresenta constantes suspeitas e cobranças por acreditar que ela está 'dando mole' para outras pessoas;
HUMILHAÇÃO	O(A) parceiro(a) se aproveita da situação de dependência da mulher para maltratá-la, ofendê-la e humilhá-la, tanto de forma privada como pública;
INTIMIDAÇÃO/ AMEAÇAS	O(A) parceiro(a) passa a quebrar objetos, bater portas, chutar objetos para que a mulher sinta medo e faça tudo que ele(a) deseja. Além disso passa a fazer ameaças de agredir fisicamente a mulher, tirar a guarda dos(as) filhos(as), não dar dinheiro, expor fotos íntimas, cometer suicídio, matar a mulher, etc.;
"GASLIGHTING"	O(A) parceiro(a) passa a mentir, distorcer a realidade e/ou omitir informações com o objetivo de fazer com que a mulher duvide de sua memória e até de sua sanidade mental. ⁶⁸

Além do agir ativo do agressor, como na tentativa de controlar a mulher e suas escolhas, humilhá-la, subjugará-la, etc., o abuso também pode se dar na forma de omissão, em que o agressor nega à mulher o direito de se sentir ouvida, atendida e escutada - de forma geral, nega a comunicação à vítima. Isso faz com que a mulher se sinta desumanizada por seus pensamentos e sentimentos serem desimportantes, irrelevantes. Muitas vezes, é nessa negativa de comunicação que os homens rotulam as mulheres de loucas, pois não querem

⁶⁸ ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher**: violência psicológica. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. p.8-9

– ou não conseguem – ouvir e entender o que elas têm a dizer. Esse tratamento pode vir, entre outras situações, como represália nos momentos em que o agressor acha que deve punir a vítima ou quando a mulher tenta expressar qualquer descontentamento em relação ao ofensor:

É importante evidenciar que a violência psicológica se manifesta “não apenas por aquilo que os homens, efetivamente, fazem às mulheres, mas também por aquilo que não fazem”, como a indiferença, o isolamento, a ausência intencional de comunicação, inviabilizando o compartilhamento e o diálogo, a falta de um gesto de carinho, tornando o outro invisível por meio de abandono afetivo, atitudes cotidianas que acabam por constituírem o “meio mais eficaz para ganhar poder e controle na relação conjugal, de forma crescente e sistemática” (MONTMINY, Lyse apud MACHADO, 2013, p.92).⁶⁹

Verifica-se que episódios em que o agressor se comporta de tal forma são consideradas, pela psicologia, eventos traumáticos, pois a exposição continuada da vítima a estímulos nocivos tem consequências emocionais relevantes:

Nessa esteira afirmam que, “episódios recorrentes de violência doméstica são considerados por psicólogos e outros profissionais da saúde como eventos traumáticos, caracterizados pela exposição contínua e prolongada a eventos de alto impacto emocional”, especialmente por serem pouco previsíveis e/ou controláveis, reconhecidos por serem variáveis, múltiplos, crônicos e de longa duração (2016).⁷⁰

Nesse sentido, as condutas abusivas do ofensor podem causar na vítima reflexos como insônia, baixa imunidade, estresse, depressão, inseguranças, baixa autoestima, ansiedade, transtorno de estresse pós traumático⁷¹, assim

⁶⁹ SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In*: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 391.

⁷⁰ *Id. Ibid.*

⁷¹ ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher**: violência psicológica. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. p. 10

como compulsões com alimentos, em que a vítima come muito ou come pouco, desregulações de sono, em que dorme muito ou não dorme, além de um estado emocional geral desregulado, apresentando angústia contínua, pensamentos repetitivos, diminuição ou falta de capacidade de concentração, nervosismo constante⁷², choque, negação, confusão, entorpecimento, desesperança.⁷³

De forma geral, as consequências podem ser entendidas como uma diminuição na qualidade de vida da vítima. Conforme afirmou Thiago Pierobom em discurso proferido na palestra de videoconferência “Novas formas de violência contra a mulher”, realizada em 14 de setembro de 2021⁷⁴, dentre as mulheres que sofreram de violência psicológica e doméstica no geral, nos últimos meses, em comparação as que não sofreram, há claramente uma documentação na diminuição da qualidade de vida no âmbito de sua saúde psicológica. Observa-se, portanto, que, ao praticar contra a vítima determinadas ações, o agressor dá causa a reflexos negativos, em especial quanto à sua qualidade de vida.

Aqui, faz-se um breve apontamento às dificuldades geradas pela redação do artigo em comento, que evidenciam, ainda mais, a complexidade do delito. Ao fazer a opção de configurar o delito a partir do dano emocional, o legislador implica que não seja necessariamente uma conduta específica praticada pelo agressor que caracterize o crime, e sim os resultados observados na vítima. Isso complica a adequação do caso concreto ao tipo penal, pois a capitulação dependerá do resultado apresentado pela vítima, e não da conduta em si praticada pelo agressor. E, de forma geral, tais consequências dependerão, também, da personalidade da própria vítima, o que pode ser um fator gerador de maior dificuldade:

⁷² ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷³ SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. In: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 391.

⁷⁴ NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022

A maior dificuldade quanto à determinação da violência psicológica está justamente na sutileza perversa de quem a pratica, de outro lado, o significado atribuído por parte de quem a recebe, a forma particular de sentir, é o que dará maior ou menor poder destrutivo às condutas, daí a imprecisão do seu limite. Trata-se aqui de uma dimensão subjetiva: “um mesmo ato pode ter significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será visto como abusivo por uns e não por outros” (HIRIGOYEN, 2006, p.28).⁷⁵

Muitas pessoas se perguntam como e porque uma vítima aguenta esse tipo de comportamento por parte do agressor, argumentando que, caso quisessem e realmente se sentissem desconfortáveis com a situação vivida, poderiam simplesmente sair do relacionamento ou da situação abusiva. Como evidenciado, não se trata de uma simples atitude da vítima em perceber um comportamento abusivo do agressor e se retirar da situação, pois, nesse tipo de violência, é comum que os atos comecem com pequenos abusos, como uma crise de ciúmes ou um xingamento, e que evoluam até um controle total da vítima e da sua autodeterminação, quando esta já não consegue mais se desvencilhar do seu algoz⁷⁶. Nesse sentido:

A violência psicológica dificulta ser identificada pela vítima de início, visto que acontece de forma tênue, geralmente. Isso significa dizer, que por não deixar marcas físicas é mais passível de ser confundida pela vítima com formas de “preocupação”, ou até mesmo outros sentimentos como “carinho” ou “cuidado”, sendo necessário que a vítima se perceba dentro dessa armadilha para poder sair da situação, o que é difícil.⁷⁷

Muitas vezes, a vítima já vem de um contexto familiar abusivo, e foi ensinada a considerar tais comportamentos normais e até mesmo amorosos. Por

⁷⁵ SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In*: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 389.

⁷⁶ PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais**: pesquisa e intervenção clínica. 1ª. ed. São Paulo: Summus, 2021.

⁷⁷ LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; CONCEIÇÃO, Thais Marques da; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Violência psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, Icó-Ceará, v.5, n.1, p. 120-134, jan.-abr. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Martha/Downloads/08+VIOL%C3%80NCIA+PSICOL%C3%93GICA+CONTRA+A+MULHER.docx.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022. p. 04.

outras, verifica-se que o relacionamento abusivo se inicia ainda na adolescência, quando a menina ainda não tem total discernimento para entender que se trata de uma relação problemática:

Em um estudo quanti-qualitativo com adolescentes brasileiros, 85,3% já havia praticado algum tipo de violência verbal contra um parceiro (provocar ciúmes e raiva, depreciar, insultar, falar em tom hostil, dentre outros) e várias manifestações de agressões verbais eram justificadas ou mesmo consideradas aceitáveis pelos adolescentes. (...) Dentre os diferentes fatores elencados por Fernet⁷⁸ como importantes para o desencadeamento da violência entre parceiros adolescentes estão o histórico familiar e experiências de vitimização, as experiências amorosas e sexuais e o meio social. Nesse sentido, diversos estudos relacionam as agressões sofridas e/ou praticadas no namoro a outras vivenciadas ou testemunhadas na família, entre pares e grupos de amigos.⁷⁹

Nossos resultados destacam que o aumento do número de eventos de violência psicológica perpetrada por adolescentes (de ambos os sexos) em seus relacionamentos íntimos está relacionado: a) a mais elevada agressão verbal da mãe e do pai; e b) a mais frequente vivência de violência psicológica entre pais, irmãos, amigos e àquela presente nos namoros anteriores.⁸⁰

Além disso, questões atinentes à própria estrutura social, como por exemplo a desvalorização de mulheres com filhos no mercado de trabalho, que dificultam o acesso à independência financeira, também devem ser consideradas como fatores importantes da permanência da vítima com o agressor. Ainda, aponta-se o sistema legal como um todo, que não protege as mulheres em situação de vulnerabilidade quando precisam sair de casa para fugir dos agressores, como fator que contribui para que as mulheres não consigam se libertar do ciclo da violência:

⁷⁸ Fernet (2005) *apud* Oliveira *et al.* (2014) (OLIVEIRA, Queiti Batista Moreira; ASSIS, Simone Gonçalves de; NJIANE, Kathie; PIRES, Thiago Oliveira. Namoro na adolescência no Brasil: circularidade da violência psicológica nos diferentes contextos relacionais. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 19, a. 03, p. 707-718, mar. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/csc/2014.v19n3/707-718/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁷⁹ OLIVEIRA, Queiti Batista Moreira; ASSIS, Simone Gonçalves de; NJIANE, Kathie; PIRES, Thiago Oliveira. Namoro na adolescência no Brasil: circularidade da violência psicológica nos diferentes contextos relacionais. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 19, a. 03, p. 707-718, mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2014.v19n3/707-718/>. Acesso em: 11 ago. 2022. p. 04.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 05.

Entre as razões pelas quais as vítimas de violência doméstica e familiar não denunciam as agressões sofridas, o medo do agressor se revela o principal motivo para tal comportamento, apontado por 75% das brasileiras. Em seguida, aparecem a condição de 'depende financeiramente do agressor', com 46% das menções, e o fato de 'preocupar-se com a criação dos filhos', apontado por 43% das brasileiras.⁸¹

Por outras vezes, a vítima já está abalada emocionalmente ao iniciar o relacionamento, e o abusador vê isso como uma oportunidade para desestruturar ainda mais a mulher e mantê-la sob seu controle. O mais comum é que o abusador comece suas atitudes de forma gradual, pouco a pouco, até que a vítima, cedendo cada vez mais, já esteja presa demais para se desvincular quando percebe que vive uma situação abusiva. Essa falta de autopercepção da vítima se dá em função da pressão da sociedade, que exige que ela aceite comportamentos nocivos, por uma baixa autoestima incorporada, por ela acreditar na mudança do agressor, que normalmente é manipulador, ou também por precisar do agressor para garantir seu sustento e/ou dos seus filhos. E tudo isso com uma "simples" violência psicológica:

Usualmente, uma sucessão de pequenos atos de controle coercitivo e manipulação reduzem a capacidade de resistência da vítima para adaptar-se à situação de violência, que ao final vem paralisar sua reação. Portanto, um dos maiores desafios da violência psicológica é dar-lhe visibilidade, pois a própria vítima usualmente tem dificuldades de reconhecer que está diante de uma situação abusiva, apesar das evidentes consequências negativas à sua qualidade de vida.⁸²

Da mesma forma argumentam Silva, Coelho e Caponi:

Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. [...] A prevenção da violência psicológica pode ser

⁸¹ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021> Acesso em: 19 jul. 2022. p. 06.

⁸² FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 9-10.

pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral, isto é, não só da violência familiar, mas também da institucional e social. O fato de uma pessoa crescer e desenvolver-se numa família violenta pode repercutir na forma de aprendizado de solução de problemas, produzindo um padrão de comportamento violento.⁸³

Assim sendo, observa-se uma extrema vulnerabilidade de mulheres que sofrem de violência psicológica, pois, além de muitas vezes não buscarem ajuda, quando buscam, ainda não são devidamente amparadas pela família e pelos órgãos responsáveis.

Diante de tantas complexidades, há quem fale que o Direito não está preparado nem apto a proporcionar uma resposta adequada a esse tipo de conduta, pois a dificuldade em lidar com as particularidades dos casos poderia acabar dando causa inclusive à piora na situação da mulher⁸⁴. De todo modo, não pode o Poder Judiciário abster-se de garantir tutela efetiva sobre os direitos e interesses da parcela feminina da população, ainda que seja esse um trabalho bastante complicado.

O sofrimento feminino, sempre negligenciado em nossa sociedade patriarcal capitalista, esteve na invisibilidade durante muito tempo, ditando que o lugar da mulher na estrutura social estava abaixo do nível de merecimento de uma vida plena. Entender que o processamento criminal do agressor de uma vítima de violência doméstica “não vale a pena” diante das dificuldades seria somente perpetuar o entendimento de que os homens têm liberdade para causar o mal que quiserem às mulheres, e que somente serão punidos se suas ações ultrapassarem o limite do que é “socialmente aceitável” até que se fique evidente demais para esconder. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de realização de estudos mais aprofundados quanto aos danos emocionais sofridos pela

⁸³ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 21 set. 2022. p. 101.

⁸⁴ WALKLATE, Sandra; FITZ-GIBBON, Kate. Why criminalise coercive control? The complicity of the criminal law in punishing women through furthering the power of the state. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**. Advance online publication, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.1829>. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 01.

vítima, os quais permitirão estabelecer mecanismos padrão que auxiliem em uma maior acuracidade na verificação do caso concreto.⁸⁵

Quanto a isso, cabe ressaltar que, até a edição da lei 14.188/2021, a violência psicológica muitas vezes não era considerada motivo suficiente para o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois não havia previsão expressa do risco à integridade psíquica como sendo um dos motivos para a concessão da ordem de afastamento do agressor. Com a nova redação da lei, ao acrescentar “ou psicológica” ao artigo 12-C da Lei Maria da Penha, o risco de dano emocional a mulher passou a ser previsão legal expressa⁸⁶. Conforme sustentam Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha, “a alteração é pequena, mas muito significativa, pois deixa claro que o risco à integridade psicológica também é hipótese suficiente (e necessária) de deferimento das medidas protetivas de urgência.”⁸⁷. Assim sendo, essa alteração, embora pareça ínfima, na verdade significa um grande avanço na visibilidade dos casos de violência psicológica contra a mulher.

Diante do exposto, defende-se que não pode o aplicador do direito abster-se de tutelar os direitos das mulheres quando tratar-se de um “simples” dano emocional.

3.2 Estrutura do delito e análise aprofundada do artigo 147-B do Código Penal

O tipo penal concretizado no novo artigo 147-B do Código Penal prevê a violência psicológica contra a mulher como sendo o ato de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer

⁸⁵ Será explorado adiante, no Capítulo 4.

⁸⁶ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: ([Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021](#)) (...)

⁸⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 18.

outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação⁸⁸. A pena abstrata prevista para o delito é de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Em uma análise superficial, pode-se perceber que o artigo apreciado não é necessariamente claro em todos os seus elementos, deixando espaço para diversas dúvidas. Assim, aponta-se alguns questionamentos preliminares, a ver: Qual o conceito exato do dano previsto no artigo? Ainda que efetivamente comprovado algum dano, qual dano seria esse? Poderia se tratar de mero dano moral, ou a vítima necessariamente precisaria restar com sequelas após a prática do crime? Como se consuma o delito? A consumação depende de um resultado que gere vestígios ou a mera execução dos atos previstos já seria suficiente para caracterizar o delito? Quem são os sujeitos ativo e passivo, em especial considerando o vínculo entre eles, e de que forma tal relação implica em que o delito seja considerado comum ou próprio? Qual é o lapso temporal necessário para sua configuração? Apenas uma conduta do sujeito ativo já seria suficiente para caracterizar a violência psicológica, ou seria necessário que a conduta se perpetrasse no tempo? Como ficaria a proteção à vítima que sofresse de todos os atos praticados por parte do sujeito ativo durante longo período, mas que não ficasse com sequelas comprovadas através de perícia?

Assim sendo, neste tópico será analisada, conforme a letra da lei, a estrutura do tipo legal, apontando-se, de forma preliminar, eventuais incongruências, que serão expostas de forma mais minuciosa posteriormente no trabalho.

a) “Que vise a”

A expressão “que vise a” dá a entender que o sujeito ativo deve praticar os verbos nucleares do tipo com a pretensão de causar dano emocional à mulher. Todavia, conforme se verá mais à frente, essa vontade específica de

⁸⁸ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

causar dano à mulher não será obrigatória, pois são raros os casos em que um agressor pratica tais condutas com esse resultado em mente.

b) Verbos nucleares

O tipo penal em análise é bastante amplo, pois possui a previsão expressa de oito condutas executivas - ameaçar, constranger, humilhar, isolar, manipular, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir-, além da expressão “**ou qualquer outro meio** que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.”

Quanto a isso, tem-se que rol de condutas executivas previsto no artigo deve ser interpretado como meramente exemplificativo, pois a expressão “por qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação” permite, em uma interpretação analógica, em que se estenda o âmbito de incidência da norma a qualquer conduta que interfira ou prejudique a saúde psíquica e autodeterminação da vítima⁸⁹. Assim sendo, o artigo permite uma interpretação pelo aplicador a fim de caracterizar outras ações que não as expressamente elencadas como aptas a causar o dano emocional à vítima.

Aqui, não se trata de fazer interpretação extensiva em prejuízo do réu, tampouco analogia *in malam partem*⁹⁰, mas sim de interpretar o tipo penal considerando o contexto em que foi criado e quais tipos de situações concretas buscava coibir. Essa interpretação pode vir tanto a beneficiar o réu, quando tratar-se de situação em que não deva incidir a norma penal, quanto a aplicá-lo devidamente a norma quando a conduta assim justificar, pois devidamente abarcada pela previsão legal. Nesse sentido, preceitua Guilherme de Souza Nucci que “a tarefa do intérprete é conferir aplicação lógica ao sistema normativo, evitando-se contradições e injustiças”, pouco importando de a interpretação da norma é benéfica ou prejudicial ao acusado.⁹¹

⁸⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 04 e 09.

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – Parte Geral. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 170.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 91-92.

Assim sendo, deve-se considerar que, em virtude da previsão de tal expressão no tipo penal, será possível admitir outras condutas praticadas pelo autor a fim de causar o resultado previsto.

Faz-se, nesse momento, uma breve comparação entre o novo delito e o conceito previsto na Lei Maria da Penha. Em que pese ambas as previsões sejam bastante amplas, com diversos verbos nucleares e expressões semelhantes, observa-se uma diferença importante: enquanto a Lei Maria da Penha preceitua violência psicológica como sendo “qualquer conduta que...”⁹², o novo tipo penal prevê o delito como sendo “causar dano”. Por essa razão, pode-se argumentar que a forma de violência prevista na LMP garante um enfoque muito maior na conduta do agressor, pois determina que se considere como violência psicológica qualquer conduta praticada por ele que gere determinadas consequências na mulher, ao passo que o tipo previsto no Código Penal apresenta um enfoque mais voltado à ideia do dano sofrido pela vítima em si, e não necessariamente na conduta praticada pelo agressor. Tal diferença, ainda que possa parecer ínfima, em verdade tem um peso importante, pois muda o enfoque de quais são os elementos mais relevantes na caracterização do delito, contribuindo para diferentes interpretações: enquanto na LMP tem-se como foco a conduta do acusado, no CP é o dano verificado na vítima.

Além disso, observa-se que alguns verbos foram suprimidos do novo tipo penal, tais quais vigilância constante, perseguição contumaz, violação da intimidade. Tal tópico será melhor analisado posteriormente, em momento específico, todavia, adianta-se que tal redução se deve ao fato de que alguns elementos previstos no artigo 7º, II, da LMP foram abarcados por outros tipos penais, em especial pelo crime de *stalking*, agora previsto no artigo 147-A do Código Penal.⁹³

c) “Se a conduta não constitui crime mais grave”

A expressão “se a conduta não constitui crime mais grave” evidencia a subsidiariedade do delito em questão, pois determina que o crime previsto no artigo 147-B só seja caracterizado quando as ações praticadas não forem absorvidas por outro delito mais grave. Por exemplo, se o sujeito agredir a vítima

⁹² Ver nota de rodapé nº. 44.

⁹³ Conforme se observará no tópico c) a seguir.

fisicamente, por óbvio que as agressões físicas abalarão também a saúde mental da vítima, todavia, como o delito de lesão corporal é mais grave do que o de violência psicológica contra a mulher, aquele absorverá este, constituindo uma única conduta. Dessa maneira, quando o agressor praticar atos contra a vítima que caracterizem delitos mais gravosos, ainda que tal conduta deixe a vítima abalada emocionalmente, a conduta mais grave absorverá a menos gravosa, de dano emocional, pelo que constituirá um delito único.

Todavia, esse prejuízo à integridade mental da vítima não será ignorado, pois o STJ vem decidindo que, ainda que os fatos praticados constituam apenas um crime, a verificação de eventual dano emocional na vítima será analisada nas consequências do delito, na primeira fase da dosimetria da pena, quando estas demonstrarem implicações anormais ao grau de reprovabilidade e às consequências do crime. Assim sendo, ainda que não haja o enquadramento da conduta na prática de dois delitos distintos, as consequências negativas não serão ignoradas em eventual condenação. Nesse sentido, aponta-se o entendimento fixado no AgRg no AgRg no AREsp 1.702.782/SC:

Em relação às consequências do delito, a Corte de origem decidiu pela sua reprovabilidade, uma vez que uma das vítimas ficou nervosa e vomitando, após os fatos, tendo sido, inclusive, submetida a tratamento psicológico por cinco meses. Ora, o aumento da pena-base no tocante à referida vetorial deve ser mantido, porquanto o órgão julgador utilizou de dados concretos acerca de eventuais danos psicológicos e comportamentais que teriam sofrido a vítima, o que demonstra a alteração na vida da ofendida a partir dos gravíssimos crimes praticados, transcendendo a normalidade.⁹⁴

Refere-se, ainda, que quando o delito de violência psicológica for a conduta mais gravosa, obedecendo ao princípio da consunção, também

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.702.782 – SC**. Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Revisão criminal. Estupro de vulnerável, contra duas vítimas (art. 217-a, do Código Penal) e armazenamento de fotografia pornográfica envolvendo criança (artigo 241-b, do Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material. Absolvição e reconhecimento da continuidade delitiva. Súmula 7/stj. Pena-base. Fundamentação idônea. Agravo Regimental não provido. Agravante: F. T. M. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=115689928&tipo=5&nreg=202001158199&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200928&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 18 set. 2022.

absorverá os delitos que forem menos gravosos. Isso se observa em relação aos delitos previstos no próprio artigo 147-B, tais quais ameaça e constrangimento ilegal, assim como em relação a outros eventuais delitos, como o crime de dano, por exemplo, que sejam menos gravosos. Estes delitos, por sua vez, ficarão subsumidos dentro da prática da própria violência psicológica.

Nesse sentido, aponta-se comentários tecidos por Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila, Rogério Sanches Cunha acerca da absorção, pelo delito de violência psicológica, de delitos de menor gravidade. Os autores, trazendo um enfoque quanto ao delito de dano simples, afirmam que o fato de os agressores quebrarem objetos dentro de casa tem objetivo muito mais voltado a demonstrar sua autoridade e governança sobre a mulher. Isso porque, para o agressor, é ele quem tem o poder de dispor sobre a propriedade da vítima e sobre seus itens de valor - do que efetivamente causar um dano patrimonial à ofendida⁹⁵. Assim sendo, afirmam que é um ato de agressividade que visa muito mais intimidar a vítima, ameaçá-la e constrangê-la, do que realmente causar-lhe dano patrimonial, em especial quando o dano for causado a bens que representem sua individualidade e autodeterminação.⁹⁶

De tal maneira, tais atos, quando causarem transtornos à esfera emocional da vítima, ainda que sejam também caracterizadores de um delito teoricamente diverso, de dano, poderão sim ser subsumidos pelo crime de violência psicológica, pois com este se confundem em sua essência. Assim sendo, serão considerados ato violência psicológica, e não de dano.

Ainda, ressalta-se que a consideração dos danos emocionais como circunstâncias negativas do delito não deve ser feita de forma impensada. É inegável, que, de forma geral, qualquer delito praticado contra uma pessoa lhe cause transtorno emocional significativo, em especial os praticados em âmbito doméstico. Todavia, não se defende a caracterização do delito de violência psicológica contra a mulher quando da prática de qualquer crime contra uma mulher, sob pena de torná-lo praticamente um delito anexo aos demais, extremamente banalizado. Essa banalização poderia inclusive caracterizar *bis in*

⁹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 17.

⁹⁶ *Id. Ibid.*

idem, pois o ordenamento brasileiro é pacífico ao negar a elevação da pena aplicada quando o caso concreto tratar de circunstâncias e consequências padrão ao delito imputado.⁹⁷ Assim sendo, quando o delito de violência psicológica for absorvido por outro mais gravoso, ao se considerar o dano emocional como circunstância negativa para elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, tem-se que as consequências devem ser expressivas, de forma a fugir da normalidade prevista ao delito.

De todo modo, crimes mais graves absorverão a prática do delito de violência psicológica, quando a prática se confundir com os dois crimes, da mesma forma que o delito de violência psicológica absorverá os menos gravosos, como especificado no próprio tipo penal.

Por fim, faz-se necessário apresentar algumas considerações quanto ao delito de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal. Em uma breve análise, pode-se perceber uma clara divisão das condutas previstas no artigo 7º, II, da LMP, entre os delitos previstos no artigo 147-B do CP, de violência psicológica, e o artigo 147-A do CP, consoante ao crime de *stalking*. Por tal motivo, em algumas hipóteses, considerando que as condutas previstas no artigo 7, II da LMP são relativamente parecidas entre si, pode haver confusão entre um crime e outro, em especial quanto a eventuais subsunções de condutas entre ambos, pelo que se faz importante a distinção entre os dois delitos.

O delito de perseguição está previsto no artigo 147-A, caput, do CP, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, sem prejuízo às penas aplicáveis pela violência, e o mesmo crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino está previsto no 147-A, II, do CP, pelo que a pena é aumentada da metade⁹⁸. Nota-se que tal delito não tem como sujeito passivo

⁹⁷ *Ibid.*, p. 16-17.

⁹⁸ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

I – contra criança, adolescente ou idoso; ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

necessariamente as mulheres, sendo apenas considerado, quando praticado contra uma mulher por razões do sexo feminino, causa de aumento.

Esse delito, diferentemente do de violência psicológica, depende de reiteração para sua configuração, ou seja, é um delito habitual, sendo necessário que sejam praticadas condutas em pelo menos duas⁹⁹ ou três¹⁰⁰ situações, a depender do entendimento, para permitir sua configuração. É caracterizado por práticas mais voltadas à vigilância da vítima, à perseguição contumaz no sentido objetivo da palavra, em que o agressor persegue fisicamente a vítima na rua ou de forma virtual, assim como a violação da esfera de intimidade desta, ao passo que a violência psicológica visa mais constranger, humilhar, manipular e afetar a saúde mental da vítima.

Sobre isso, Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha afirmam que, embora exista a previsão da liberdade de locomoção em ambos os delitos analisados, o que poderia gerar confusão na capitulação do delito, no crime de perseguição a restrição da liberdade de locomoção da vítima é somente um resultado da conduta do agente. Isso porque a própria vítima acaba limitando sua própria liberdade em razão do medo ou do incômodo causados pelos atos de perseguição do agressor. Na violência psicológica, por outro lado, é o próprio agressor que limita a liberdade da vítima diretamente.¹⁰¹

Ainda, o delito de perseguição não exige, nem implícita nem explicitamente, que o agressor cause, com suas condutas, dano emocional à vítima - basta que seus atos gerem ameaça à integridade da ofendida, diminuição ou limitação do seu direito de locomoção, assim como ataques à

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

§ 3º Somente se procede mediante representação. ([Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021](#))

⁹⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022. p.18.

¹⁰⁰ LAI, Sauvei. **Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal** – *stalking*. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>.

Acesso em: 11 ago. 2022. p. 4.

¹⁰¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021.

Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 18.

liberdade e à privacidade da vítima. Ressalta-se que tais invasões às esferas de privacidade e intimidade da vítima também podem se dar através da internet e das redes sociais.¹⁰²

Portanto, seguindo o mesmo entendimento da subsidiariedade do delito previsto no artigo 147-B do CP, quando o agressor praticar ações com ambas as características em um contexto individualizado, o delito de violência psicológica, por ser o menos grave, ficará subsumido pelo delito mais gravoso, de perseguição. Da mesma forma, é possível que o dano sofrido pela vítima seja considerado posteriormente, no momento em que o juiz fixar a pena-base.¹⁰³

d) Dano emocional

O dano emocional causado pelo sujeito ativo deve prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da mulher ou degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A expressão “causar dano emocional” consiste em um dos problemas centrais desse trabalho, pois ainda não se tem exatamente claro qual é o conceito de causar dano. O que seria, efetivamente, causar dano emocional à vítima? Seria comprovar pericialmente, através de um laudo, que a vítima restou com sequelas emocionais? Seria a verificação de algum transtorno emocional ou psíquico na vítima? Seria possível considerar resultados menos graves, que não fossem necessariamente considerados transtornos, como dano emocional? Ou seria aqui uma hipótese de que se permitisse um entendimento a favor do dano emocional presumido da vítima, quando comprovado que o autor dos fatos agiu com dolo ao praticar os verbos nucleares previstos no artigo?

Feitas as considerações iniciais acerca dessa problemática, ressalta-se que esse tópico será mais aprofundado e melhor analisado no próximo Capítulo, pois consiste na problemática central deste trabalho.

¹⁰² LAI, Sauvei. **Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal** – *stalking*. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>.

Acesso em: 11 ago. 2022. p. 5.

¹⁰³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021.

Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 18.

e) Sujeito ativo

Em observância ao artigo 147-B do CP, verifica-se que não há referência expressa no tipo quanto ao sujeito ativo, portanto, é considerado um delito comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Este delito é mais amplo do que os demais delitos cometidos contra a mulher, não se restringindo aos âmbitos mencionados no artigo 5º, I, II e III da Lei Maria da Penha¹⁰⁴, quais sejam, as esferas afetiva, doméstica e familiar da vítima. Dessa forma, o crime previsto no artigo 147-B do CP abrange também outros tipos de relação nas quais se insere a mulher além de suas relações familiares, afetivas e de coabitação, tais quais o âmbito estatal, comunitário, estudantil, ambiente de trabalho, entre outros¹⁰⁵. Esse entendimento segue o que garante o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996), em especial nas alíneas A e B, conforme segue:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; **b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;** e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Assim sendo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique alguma das condutas de degradação contra a vítima em razão de sua condição de mulher, em que imponha à ofendida preconceitos e concepções relativas

¹⁰⁴ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

¹⁰⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 13.

ao seu gênero, independentemente de um vínculo prévio. Exemplos disso seriam presumir a inferioridade, incapacidade, instabilidade, entre outros, da vítima em função de ela ser mulher. Nesse sentido, preceituam Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha:

O crime pode ocorrer, portanto, em estabelecimentos de ensino, serviços de saúde (violência obstétrica), templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho, serviços de atendimento à mulher. E, além das tradicionais condutas de controle, isolamento, humilhação por parte de parceiros, a descrição ampla do tipo penal permite, por exemplo, que se considerem violência psicológica condutas como a de autoridade policial que ridiculariza e humilha a mulher durante atendimento ou a pressiona a não registrar ocorrência e a “fazer as pazes com o agressor”, desde que se gere um dano emocional.¹⁰⁶

Ressalta-se que o delito poderá ser praticado por uma mulher em face de outra, de forma que o sujeito ativo também poderá ser uma mulher. Nesse caso, não será necessária a divergência de gêneros, conforme será mais bem explicado no tópico referente à análise do sujeito passivo, pois o que configura o delito é a existência de uma vítima mulher, que justifica a incidência da lei mais protetiva.

Embora a violência psicológica possa ser perpetrada por pessoas com as quais a vítima não tenha vínculo, este trabalho terá um enfoque maior na violência praticada por aqueles sujeitos com os quais a vítima se relaciona no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto e/ou convivência. O enfoque se justifica pelos índices altíssimos de violência psicológica contra a mulher praticado nestas esferas, despertando especial relevância de análise. Nesse sentido:

Os homens aparecem como autores em 94% dos casos de agressão referidos pelas brasileiras, sendo as mulheres responsáveis por 6% das agressões contra mulheres no ambiente doméstico e familiar. (...) Quanto ao vínculo do agressor com a vítima à época da agressão, 52% das mulheres que já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por um homem afirmam que ele era marido ou companheiro, 17%, que

¹⁰⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 13.

ele era ex-marido ou ex-companheiro, 4%, que ele era namorado e 3%, que ele ex-namorado.¹⁰⁷

Assim sendo, ainda que se entenda que o delito previsto no artigo 147-B do CP é um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, em grande parte dos casos terá como sujeito ativo aquela pessoa com a qual a vítima tenha um vínculo afetivo. Nesses casos, percebe-se que o sujeito, prevalecendo-se da condição de confiança e vulnerabilidade da vítima em razão dessa relação, dela se utiliza para causar dano emocional:

Todas as mulheres estão sujeitas a sofrer violências de gênero, pois o que categoriza essas violências é que elas se dão numa relação de poder entre o agressor e a vítima, sendo esses agressores na grande maioria das vezes, alguém bem próximo como namorado, esposo/marido, pai, irmão. Essa relação de poder se dá a partir da estrutura patriarcal, machista e misógina a qual foi construída a nossa sociedade.¹⁰⁸

Assim, os autores poderão ser aqueles com quem a vítima mantenha uma relação romântica - ficante(a), namorado(a), companheiro(a), esposo(a) -, qualquer outro com quem tenha relação de coabitação ou hospitalidade - irmãos(as), tios(as), avôs(as), pais ou mães -, pessoas com quem conviva em outros ambientes – colegas de profissão, colegas de escola ou faculdade, conhecidos em geral -, ou, ainda, pessoas estranhas à vítima que pratiquem determinados atos discriminatórios em razão da condição de gênero desta.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 19 jul. 2022. p. 1 e 13.

¹⁰⁸ LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; CONCEIÇÃO, Thais Marques da; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Violência psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, Icó-Ceará, v.5, n.1, p. 120-134, jan.-abr. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Martha/Downloads/08+VIOL%C3%80NCIA+PSICOL%C3%93GICA+CONTRA+A+MULHER.docx.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022. p. 10.

¹⁰⁹ SILVA, Richardson; SILVA, Mariana Farias. Inovações no Código Penal: o Sinal Vermelho e o crime de violência psicológica. *In*: CONSULTOR JURÍDICO. [S.l.], 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/opinioao-sinal-vermelho-crime-violencia-psicologica>. Acesso em: 03 set. 2022.

f) Sujeito passivo

O sujeito passivo é aquele que sofre o dano emocional visado pelo sujeito ativo ao praticar algum dos verbos nucleares do tipo, aquele que tem seu pleno desenvolvimento perturbado e suas ações e pensamentos controlados. Ao contrário do sujeito ativo, em relação ao sujeito passivo, o crime é próprio – ou seja, só poderá figurar como vítima do crime de violência psicológica previsto no artigo 147-B do CP uma mulher. Assim sendo, é a existência de uma mulher que sofra as consequências do agir do sujeito ativo que permite a incidência do tipo penal ao caso concreto. Do ponto de vista agora do sujeito passivo, é uma mulher com a qual o sujeito ativo provavelmente mantenha ou já tenha mantido uma relação, conforme acima explicitado.

Ressalta-se aqui a grande importância de se entender a mulher como o sujeito passivo do delito, pois é este elemento que, partindo do pressuposto de vulnerabilidade da vítima nas relações a na sociedade, justifica e autoriza a incidência das normas protetivas. Importa destacar que o conceito de mulher abarca todas aquelas que assim se identificam, protegendo da mesma maneira mulheres cisgênero, transsexuais, transgêneras e travestis, independentemente de registro civil. Nesse sentido, o acórdão nº 1152502 proferido pela 2ª Turma Criminal do TJDF:

(...) Com efeito, é de ser ver que a expressão 'mulher' abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às 'mulheres' se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.¹¹⁰

¹¹⁰ O acórdão na íntegra: BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em sentido estrito 20181610013827RSE**. Aplicação da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Recurso provido. [...]. 2ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Recorrido: Rafael de Souza Fernandes. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO

Ainda, os Enunciados 30 COPEVID e 46 FONAVID dispõem da mesma maneira:

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016)¹¹¹

ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (Aprovada no IX FONAVID – Natal (RN))¹¹²

Conforme a previsão expressa da LMP, e sob o princípio da igualdade constitucional, não se faz qualquer distinção em relação à sexualidade da mulher vítima, pois tal entendimento significaria priorizar o sujeito ativo enquanto homem na definição da incidência ou não da legislação protetiva, ao passo que, conforme referido anteriormente, quem faz incidir o tipo penal é a vítima a que ele se destina proteger:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹¹³

[TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152502](#). Acesso em: 15 jul. 2022.

¹¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Enunciado n. 39 (010/2016)**. Disponível em:

<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Enunciados%20GNDH%20-%20CNPG.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

¹¹² FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – FONAVID. **Enunciados do FONAVID**, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022. p. 04.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹¹⁴

Assim, garante-se a proteção da mulher vítima de violência doméstica em quaisquer relações afetivas sáficas e heterossexuais, ainda porque a caracterização do delito independe da relação entre as partes. Ressalta-se, ainda, que o sujeito passivo não pode ser um homem, não incidindo a lei Maria da Penha a homens vítimas de violências praticadas em âmbito doméstico, pois tal violência, em que pese seja doméstica, não configura violência de gênero.¹¹⁵

g) Procedimento

O procedimento a ser adotado para processos judiciais envolvendo o delito de violência psicológica contra a mulher será o comum sumário, conforme estabelecido expressamente pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, que determina a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 a casos de violência de gênero¹¹⁶. Os processos tramitarão perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹¹⁷, conforme o artigo 14 da mesma Lei¹¹⁸. Ademais, o artigo 17 da Lei 13.340/2006 também veda a aplicação de penas de cesta básica,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 jun. 2022.

¹¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 04.

¹¹⁶ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

¹¹⁷ RESTANI, Diogo Alexandre. Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha. *In*: DIRETONET. [S.l.], 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/10704/Juizados-Especiais-Criminais-e-a-Lei-Maria-da-Penha> Acesso em: 17 ago. 2022.

¹¹⁸ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.”

prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa aos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.¹¹⁹

Embora exista quem acredite que a determinação do artigo 41 da Lei Maria da Penha seja inconstitucional, violando materialmente o direito à isonomia dos acusados e configurando um retrocesso por violar princípios constitucionais relativos ao devido processo legal¹²⁰, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Súmula 536, em 2015, garantindo a legalidade do dispositivo:

Súmula 536 A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. *Publicação - DJe em 15/6/2015.*¹²¹

Como é cediço, a Lei 9.099/95 dispõe sobre o processamento de delitos de menor potencial ofensivo perante os Juizados Especiais Criminais, prevendo um procedimento mais célere. Esse procedimento busca simplificar e desburocratizar o trâmite judicial de casos em que os acusados tenham praticado infrações consideradas menos gravosas, instituindo, ainda, a aplicação de medidas despenalizadoras que favorecem os réus. Nesse sentido, o artigo 76 da referida lei estabelece o instituto da transação penal, que consiste, em suma, na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa¹²². Da mesma maneira,

¹¹⁹ “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

¹²⁰ COSTA, Wanessa Paulino da. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa**. 2010. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. Súmula 536. *In*: _____. **Súmulas organizadas por ramos do Direito**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163139>. Acesso em: 22 set. 2022. p. 635.

¹²² “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

o artigo 89 garante, para crimes em que a pena cominada for igual ou inferior a um ano, a possibilidade da suspensão condicional do processo mediante preenchimento de requisitos.¹²³

Assim, entende-se que, ainda que os delitos praticados em âmbito doméstico por vezes se encaixem nos requisitos exigidos pela referida lei e por seus dispositivos, não será aplicável o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais¹²⁴. Isso acontece porque a Lei Maria da Penha objetiva a maior proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, e tal proteção é incompatível com as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/95.¹²⁵

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.”

¹²³ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.”

¹²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei Maria da Penha: inaplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal. *In*: DIZER O DIREITO. [S.l.: s.d.]. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/06/sc3bamula-536-stj.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA**. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Adv.: Advogado-Geral da União. Intdo.: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: 15 jul. 2022. p. 40.

Todavia, refere-se que será possível a aplicação do instituto da suspensão condicional da pena, após o trâmite do feito, pois este benefício é previsto no próprio Código Penal, no artigo 77, desde que preenchidos os demais requisitos legais.¹²⁶

A pena cominada ao delito admitiria a aplicação de ambos os benefícios da Lei n. 9.099/1995 (transação penal e suspensão condicional do processo). Para o contexto de violência doméstica contra a mulher são vedados estes benefícios, cf. art. 41 da Lei n. 11.340/2006 (Súmula 536 do STJ) e, para os demais casos, caberá avaliar a presença dos requisitos subjetivos. Eventualmente admitida a transação penal, fica inviabilizado o acordo de não persecução penal, nos exatos termos do art. 28-A, § 2º, inc. I, do CPP.¹²⁷

Assim sendo, não será adotado o procedimento sumaríssimo, ainda que a pena do delito seja inferior a 02 anos, tampouco serão os Juizados Especiais Criminais competentes para apreciação da causa, para apuração de casos de violência psicológica contra a mulher. Da mesma forma, não será permitida a aplicação das medidas despenalizadoras, tais quais transação penal e suspensão condicional do processo, previstas na referida Lei 9099/95.

h) Ação penal

Inexistindo previsão específica no Código Penal acerca da necessidade de representação da ofendida para oferecimento da peça acusatória, forte nos

¹²⁶ “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).”

¹²⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 8.

artigos 100 do CP¹²⁸ e 24 do CPP¹²⁹, a ação penal pública será incondicionada nos casos de violência psicológica. Tal escolha legislativa seguiu o entendimento jurisprudencial proferido pelos Tribunais Superiores no que tange às lesões corporais praticadas em âmbito doméstico, a ver:¹³⁰

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL. (...) AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.¹³¹

Súmula 542/STJ - 31/08/2015 - Violência doméstica. Ação penal pública incondicionada. Crime de lesão corporal resultante de violência doméstica. ¹³²

Tal classificação se pauta pelo entendimento de que a vítima, muitas vezes emocionalmente vinculada ao agressor e presa no ciclo de violência de um relacionamento abusivo, não consegue ou não pode manifestar sua vontade em processar a autor, o que impediria sua devida proteção. Assim dispõe a decisão acima ementada:¹³³

¹²⁸ “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.”

¹²⁹ “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA.** A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Adv.: Advogado-Geral da União. Intdo.: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: 15 jul. 2022.

¹³¹ *Ibid.*, p. 01.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. Súmula 542. *In*: _____. **Súmulas organizadas por ramos do Direito.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163139>. Acesso em: 22 set. 2022. p. 637.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA.** A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Adv.: Advogado-Geral da União. Intdo.: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: 15 jul. 2022. p. 08-09.

Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stela Cavalcanti, em “Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha”, aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente.

Ante o exposto, atualmente entende-se que, para garantir a aplicação da lei aos casos em que a mulher não consegue se desvencilhar da relação abusiva, a natureza da ação penal deve ser incondicionada, o que foi seguido pelo novo tipo penal.

i) Dolo

Ainda, analisa-se o delito quanto ao dolo do agente. Não há que se pensar em modalidade culposa do delito de violência psicológica contra a mulher, pois inexistente qualquer previsão legal para tanto. Dessa forma, o elemento subjetivo caracterizador do tipo é o dolo, pelo que se exige, para configuração do crime, o elemento psicológico de vontade interna do agente em relação a prática do delito. Todavia, cabe discussão se o dolo, neste caso, poderia ser apenas quanto à prática das ações nucleares – ou qualquer uma das equiparadas -, ou se seria necessário o dolo específico de causar o dano emocional à mulher.

Nesse sentido, o dolo pode ser subdividido de duas formas: dolo direto e dolo eventual. Enquanto o dolo direto se caracteriza como a vontade efetiva de produzir determinado resultado, o dolo eventual exige que o sujeito ativo entenda o resultado como possível e aceite sua eventual produção¹³⁴. Conforme a segunda fórmula de Hanks Frank, seria esse último um pensamento do agente de que “seja assim ou de outro modo, ocorra este ou outro resultado, em todo caso eu atuo”.¹³⁵

¹³⁴ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I, tomo II, arts. 11 ao 27. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 121.

¹³⁵ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>. Acesso em: 22 jul. 2022. p. 303.

Assim sendo, no dolo direto, temos que a vontade do sujeito ativo é especificamente direcionada à concretização dos elementos do tipo penal, por exemplo: “vou ameaçar, constranger, humilhar, ofender, limitar esta mulher com o fim de causar nela dano emocional”. Por outro lado, no dolo eventual, o sujeito entende que as consequências são possíveis e as aceita, consentindo com a produção dos efeitos – nesse caso, seria o agente considerar que “vou ameaçar, constranger, humilhar, ofender, limitar esta mulher e aceito que a consequência de tais ações possa ser a de causar dano psicológico a ela” escolhendo, ainda assim, praticar a conduta.

Em seu texto, Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha dividem o delito em dois momentos: no momento da ação e no momento do resultado. Para estes autores, basta o dolo quanto à conduta dos atos, podendo o resultado se perpetrar tanto pelo dolo do agente quanto pela culpa. Conforme versam, normalmente a violência psicológica se dá por motivos diversos da finalidade de causar dano emocional à mulher, em especial para “afirmar o autoritarismo masculino, por puro exercício de poder e suposta superioridade, de forma que o agente prevê o resultado (dano emocional) e lhe é indiferente, o que configura o dolo eventual”¹³⁶. Dessa forma, entende-se que não faria sentido considerar apenas o dolo direto para configuração do delito.

A toda sorte, o entendimento majoritário é de que a discussão entre dolo direto e eventual se limita ao campo da interpretação do tipo penal, pois, na prática, tanto o dolo eventual quanto o dolo direto estariam aptos e suficientes para fazer caracterizar o delito. Isso porque se acredita que qualquer uma das espécies dolosas justifica a incidência do tipo penal à conduta do agente, visto que todos os tipos dolosos englobam tanto a modalidade direta quanto a eventual. Nesse sentido, sequer há necessidade de previsão legal que estabeleça a previsão de uma “modalidade de dolo eventual”, não configurando nova figura penal tampouco significando causa de redução de pena.¹³⁷

¹³⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 13.

¹³⁷ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>. Acesso em: 22 jul. 2022. p. 307

O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento. (...) Portanto, aquele que pratica dolosamente tais atos de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação da liberdade ou similares, não poderá afirmar que não sabia que tais condutas tinham o potencial de causar danos emocionais. O contexto de abusividade relacional será indicativo posição de indiferença quanto ao resultado.¹³⁸

Neste trabalho, em análise aos elementos do tipo e os objetivos que se busca alcançar, acredita-se que o melhor entendimento é no sentido de que tanto o dolo direto quanto o dolo eventual devam ser considerados suficientes para permitir a incidência do tipo penal à conduta. Assim sendo, tanto o agente que busca efetivamente causar dano emocional ou prejudicar a vítima, quanto o mero dolo em relação à vontade de praticar alguma das ações nucleares, são suficientes para caracterizar o delito.

j) Reiteração de condutas

Cabe analisar se a consumação do delito depende de ser reiteração se uma única conduta já estaria apta a configurar sua consumação. Considerando que o tipo penal não exige reiteração de condutas, ou seja, não exige habitualidade, infere-se que poderá se configurar a partir de uma única ação do agressor. Contudo, cabe ressaltar que essa conduta deve ser grave o suficiente para causar, em uma única instância, o dano emocional esperado pelo tipo penal, pois, em tese, um simples xingamento, por exemplo, ou uma ameaça, fora de um contexto de um contexto maior, não configurariam o delito.¹³⁹

Todavia, o fato de uma única conduta ser capaz de configurar o delito não implica dizer que, sendo praticado de forma constante e reiterada - por exemplo em uma relação abusiva que dura meses, anos ou até uma vida inteira -, configurará diversas práticas delitivas. Não, neste caso, o entendimento deve ser

¹³⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I, tomo II, arts. 11 ao 27. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 122.

¹³⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 14.

que a reiteração das práticas abusivas caracterizará uma única conduta que se estendeu no tempo. Assim sendo, não precisarão ser necessariamente individualizados no tempo e espaço os atos que causaram os danos, bastando uma narrativa suficiente quanto aos fatos praticados ao longo do período. Nesse sentido, o Código seguiu o mesmo entendimento aplicado a outros casos de delitos reiterados, tais quais estupros¹⁴⁰. Assim lecionam Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha:

O tipo penal do art. 147-B não exige habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo. Certamente, relações abusivas e violentas que se prolongam no tempo gerarão danos emocionais e, portanto, configurarão o delito. Nessa situação, não sendo possível separar atos individualizados de danos emocionais específicos, o conjunto dos atos abusivos será considerado como uma conduta única. Caso haja reiteradas condutas de violência psicológica, não é necessário que todas sejam imputadas individualmente, sob pena de inviabilizar a denúncia do Ministério Público. Basta que se faça referência ao período aproximado em que ocorreram as condutas e que os danos emocionais sejam comprovados.¹⁴¹

Assim sendo, em uma breve análise ao tipo penal, verifica-se que se trata de tipo bastante extenso, com diversos elementos complexos, deixando um amplo espaço para dúvidas e interpretações subjetivas sobre sua incidência ao caso concreto, pelo que se faz necessário delimitar mais a fundo as circunstâncias e os elementos do crime.

¹⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 129.490 – BA**. Processual penal. Estupro de vulnerável. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Trancamento do processo por ausência de justa causa. Não cabimento. Alegação de que o pedido de produção de provas não teria sido analisado. Constrangimento ilegal não demonstrado. Instrução deficiente. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: A. M. S. dos S. Advogado: James George Cordeiro de Menezes – BA025726. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relatora: Min. Laurita Vaz, 6ª T., 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237508411/inteiro-teor-1237508421>. Acesso em: 18 set. 2022.

¹⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 14.

4 DA NECESSIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Feitas as considerações iniciais acerca do novo tipo penal, passa-se à análise central do trabalho: a (des)necessidade de laudo pericial psíquico para comprovar o dano emocional sofrido pela vítima. Conforme se sabe, existem crimes para os quais a lei condiciona a propositura da ação penal a determinadas formalidades. Esse tópico, portanto, consiste na pergunta que se busca responder ao final de toda a análise sobre o delito de violência psicológica contra a mulher.

Os crimes de vestígios, conforme será visto diante, dependem de prova da materialidade para oferecimento da peça acusatória, forte no artigo 564, III, b), do CPP. Da mesma forma, o artigo 395 do CPP, no inciso III, estabelece que a denúncia ou queixa deve ser rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal. A falta de suporte probatório mínimo para comprovação da materialidade – no caso, de laudo pericial, se considerado essencial para comprovação do crime – pode vir a configurar ausência de justa causa.

Assim sendo, verifica-se que é de suma importância estabelecer se o laudo pericial é ou não obrigatório para a configuração do crime, pois esse entendimento pode condicionar até mesmo o oferecimento de ação penal em face do agressor. Dessa forma, este Capítulo terá como objetivo discutir sobre o que se deve levar em conta ao implementar o dispositivo e suas particularidades.

4.1 O sistema do livre convencimento motivado e breve definição de conceitos

Em primeiro momento, deve-se analisar a obrigatoriedade do laudo pericial para configurar o delito de violência psicológica dentro das características de nosso ordenamento jurídico penal. Por esse motivo, serão estabelecidas, neste tópico, breves noções sobre conceitos como resultado, crime material, vestígios (materiais e imateriais), corpo de delito, auto de exame de corpo de delito, perícia, laudo pericial. Após, serão apresentadas algumas

características do ordenamento jurídico penal brasileiro, estabelecendo-se de que forma esses dois assuntos se relacionam.

a. Resultado

Conforme preceituam Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini, o resultado é o efeito provocado pela conduta, mas dela destacado, de forma que o resultado é fruto da conduta, mas não se confunde com ela. Os crimes materiais, também chamados de crime de ação e evento, são aqueles que necessariamente produzem um resultado exterior relevante para o Direito Penal consequente da ação típica.¹⁴²

b. Crimes materiais e formais

Estes crimes dependem do atingimento do resultado previsto para que se configurem. Os crimes formais, por outro lado, ainda que tenham a previsão de um resultado, não exigem que este se verifique a nível objetivo, ou seja, não exigem a produção do resultado para configuração do crime¹⁴³. Por fim, crimes de mera conduta sequer preveem a realização de qualquer resultado, sendo a mera atividade suficiente para sua caracterização.¹⁴⁴

c. Vestígios

Os crimes materiais deixam, necessariamente, uma modificação no mundo concreto, à qual se dá o nome de vestígio. Faz-se em uma diferenciação, forte no artigo 156-A, §3, do CPP, entre os conceitos de vestígios materiais e vestígios imateriais: os vestígios materiais são aqueles acusados pelos sentidos humanos - são visíveis, por exemplo - enquanto os imateriais são aqueles que, ao cessar a ação delituosa, já “não mais captáveis, nem passíveis de registro pelos sentidos humanos”.¹⁴⁵

¹⁴² REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. São Paulo: Forense, 2020. E-book. 9788530991609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 31 ago. 2022. p. 182.

¹⁴³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>. Acesso em: 22 jul. 2022. p. 244-245.

¹⁴⁴ *Id. Ibid.*

¹⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 18 set. 2022, p. 241.

Para comprovação dos delitos de vestígios materiais, tem-se a necessidade do exame de corpo de delito, que poderá ser substituído, preenchidos os requisitos legais, por outros meios de prova¹⁴⁶. Por outro lado, quanto aos crimes de vestígios imateriais, não haveria que se falar de exame de corpo de delito, pois não há, conforme o nome indica, resultado material evidente. Essas classificações importam, pois, a depender do entendimento, estabelecer-se-á diferentes standards probatórios, conforme leciona Norberto Avena:

a própria nomenclatura utilizada – “corpo de delito” – sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal. Assim, não se pode falar em exame de corpo de delito quando ausente um vestígio em consequência da prática delituosa. Nestes casos, imprópria até mesmo a referência a expressão materialidade do crime, que é própria das infrações das quais decorrem um resultado perceptível pelos sentidos. Uma injúria verbal proferida diretamente à vítima, por exemplo, não possui materialidade a ser comprovada, pois não deixa um vestígio perceptível. Neste caso, o que deverá ser demonstrado pelo querelante por ocasião do oferecimento da queixa será a existência do crime, mas não a sua materialidade.¹⁴⁷

De outro lado, existem delitos que não deixam vestígios – normalmente serão delitos praticados de forma oral, tais quais crimes contra a honra, desacato, ameaça, constrangimento ilegal etc.:

Infrações que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*), como nos crimes contra a honra praticados oralmente, no desacato etc. Mas, por outro lado, existem as infrações que deixam vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como o homicídio, o estupro, a falsificação etc. Nesse caso, é necessária a realização de um exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios materiais deixados.¹⁴⁸

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 242.

¹⁴⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 512.

¹⁴⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 set. 2022. p.161.

Assim, o enquadramento do delito como crime de vestígios, materiais ou imateriais, ou como crime que não deixa vestígios é bastante importante para o tema em comento.

d. Corpo de delito e auto de exame de corpo de delito

Conforme leciona Guilherme Nucci, o “corpo de delito é a prova da existência do crime (materialidade do delito).”¹⁴⁹. Nesse mesmo sentido, o exame de corpo de delito é a verificação dos vestígios existentes no corpo de delito, quando se tratar de crime material, pois consiste na “verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram.”¹⁵⁰. O exame de corpo de delito pode ser realizado tanto de forma direta, através de uma verificação sobre o objeto ou corpo do crime, quanto de forma indireta, que ocorrerá quando não for possível a realização do exame direto. Nesse caso, se dará a partir de um raciocínio realizado sobre outros meios de prova.¹⁵¹

e. Perícia

O conceito de perícia pode ser definido como um exame por meio do qual técnicos e especialistas fazem alguma conclusão sobre o assunto questionado¹⁵². De acordo com Fernando Capez:

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

¹⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 241.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 141.

¹⁵¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 set. 2022. p.161.

¹⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 242.

f. Laudo pericial

O laudo pericial nada mais é do que a corporificação da perícia, ou seja, é um documento elaborado pelo perito em que este descreve o trabalho que foi realizado e responde às perguntas formuladas pelas partes, pelo juiz ou pelos demais interessados.¹⁵³

Feita essa breve conceituação, passa-se a analisar como funcionam as provas no sistema penal brasileiro. O Código de Processo Penal regulamenta a matéria atinente às provas no processo criminal entre os artigos 158 e 250. Conforme Nucci, meios de prova são “todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo.”¹⁵⁴. O regramento estabelecido pelo Código se dá de forma geral, por meio da previsão de princípios e critérios que devem ser utilizados pelo aplicador do direito, assim como de forma específica, através da regulamentação dos meios típicos de prova aptos a apurar a verdade dos fatos. Além disso, uma importante ferramenta estabelecida pelo CPP em matéria probatória é a previsão dos chamados meios de prova atípicos, conforme os artigos 155, caput, do CPP e 93, IX, da CF, que garantem certa liberdade na produção da prova utilizada para apurar a verdade dos fatos:¹⁵⁵

Conforme já mencionamos antes, a regulamentação das provas criminais realizada no CPP não exclui outras que não estejam reguladas na legislação processual penal. Trata-se das chamadas *provas atípicas* ou *inominadas*. Por óbvio, o mesmo raciocínio é empregado quanto às provas de natureza pericial, relativamente às quais, desde que a produção não implique em violação a direitos e garantias fundamentais e que o método utilizado seja reconhecido cientificamente, podem ser realizadas à revelia de regramento próprio, devendo-se observar, neste caso, as normas que informam as perícias em geral.¹⁵⁶

¹⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 160.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 235.

¹⁵⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 431.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 506.

Ainda que existam algumas exceções pontuais, o ordenamento jurídico brasileiro, forte no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, adotou o sistema do livre convencimento motivado para formação da convicção do julgador. Esse sistema é assinalado por algumas características principais: 1. a liberdade do juiz quanto à produção de provas não regulamentadas em lei; 2. a obrigatoriedade da observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e direito ao contraditório para produção das provas; 3. a ausência de hierarquia entre os diferentes meios de produção de prova¹⁵⁷. Nesse sentido preceitua Norberto Avena:

Outra decorrência do livre convencimento é a de que não estabelece valor prefixado na legislação para cada meio de prova, nada impedindo que o juiz venha a conferir maior valor a determinadas provas em detrimento de outras. Poderá, por exemplo, discordar da prova pericial e condenar ou absolver o réu com base, unicamente, em prova testemunhal; e, também, convencer-se quanto à versão apresentada por testemunha não compromissada, infirmando o depoimento de outra que tenha sido juramentada.¹⁵⁸

Assim sendo, regra geral, não se estabelece uma hierarquia entre os meios probatórios, de forma que o juiz terá liberdade para valorar a prova como julgar adequado, sendo suficiente que sua decisão seja fundamentada, conforme a prova produzida nos moldes do contraditório judicial, e não viole os demais princípios constitucionais.¹⁵⁹

Cabe ressaltar que, embora seja esse o entendimento do ordenamento jurídico como um todo, existem algumas hipóteses, previstas expressamente, em que o juiz não poderá adotar o livre convencimento. Assim sendo, serão situações em que o juiz será obrigado a analisar determinada prova de uma forma específica, conforme definido pela lei. Tal obrigatoriedade se subdivide em duas formas: a tarificação absoluta e a tarificação relativa.¹⁶⁰

¹⁵⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 163.

¹⁵⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 438.

¹⁵⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 437.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 446.

Enquanto a tarifação absoluta nega completamente a liberdade da formação da convicção do juiz, a exemplo dos artigos 107, I, do CP, 92 do CPP, 155, parágrafo único do CPP etc., a tarifação relativa configura as hipóteses em que o juiz, embora esteja limitado, ainda possui certo nível de discricionariedade para formar sua convicção¹⁶¹. Um exemplo da tarifação relativa é a previsão de obrigatoriedade de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade dos delitos de vestígios, pois, embora o artigo assente tal obrigatoriedade, também faz uma ressalva de que o documento poderá ser suprido por outros meios de prova¹⁶². Além disso, também se enquadra nesse caso o artigo 168, §3, do CPP, que garante a possibilidade de a falta do exame complementar ser suprido por prova testemunhal.

Essa classificação também importa, pois, caso os Tribunais brasileiros, em julgamentos futuros, entendam pela exigibilidade do laudo pericial para configuração do delito, será preciso valorar tal entendimento conforme os princípios acima demonstrados. Quanto a isso, aponta-se um breve questionamento: caso o laudo pericial seja considerado prova obrigatória do delito, não seria tal entendimento a consolidação do documento como uma superprova? Isso porque, sendo o laudo pericial considerado prova obrigatória e necessária, ainda que não haja previsão expressa, e ainda que não seja o delito pacificamente considerado material, tanto poderia ser considerado uma violação ao sistema do livre convencimento motivado, pois haveria uma clara hierarquia entre os meios de prova.

Conforme acima mencionado, uma diretriz importante do sistema legal penal é o princípio do valor relativo das provas, que estabelece que nenhuma prova possui, *a priori*, valor superior ao de outra, salvo nas exceções expressamente previstas em lei. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (1999 *apud* KFOURI, 2002, p. 101) leciona:

A perícia não é uma super prova que se coloca acima das demais e que não permita questionamento algum. Se fosse intangível a conclusão do técnico, este, e não o magistrado, seria

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 447.

¹⁶² *Ibid.*, p. 447.

o verdadeiro juiz da causa e anulada restaria a função jurisdicional do último.¹⁶³

Por outro lado, afirmam Maíra Fernandes, Eleonora Rangel Nacif e Ana Carolina Vilela Guimarães em seu artigo “O novo crime de violência psicológica: Delicadezas e complexidades”, que não se trataria de considerar o laudo pericial como uma superprova, e sim como uma maneira de aumentar o espectro de alcance do entendimento acerca da violência sofrida pela vítima, com o auxílio de profissionais de outras áreas especializadas.¹⁶⁴

Todavia, o que se discute aqui não é a possibilidade de que se produza a prova por meio de perícia psicológica a fim de aumentar o espectro probatório e permitir uma visão mais ampla do caso concreto. Isso é encorajado, inclusive considerado extremamente positivo, e, para todos os efeitos, acredita-se que a produção desse tipo de prova em todos os casos envolvendo violência doméstica e familiar é um objetivo almejável. O que se põe em análise é o fato de que a dificuldade de realizar o laudo pericial pode vir a inviabilizar o processo criminal como um todo, se for entendido como elemento essencial para propositura da ação penal, conforme o artigo 564, III, b), do CPP, relativo à nulidade pela falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígio. Da mesma forma quanto ao artigo 395, III, do CPP, que determina que a peça acusatória seja rejeitada quando não houver justa causa para propositura da ação penal.

Assim sendo, verifica-se que a classificação de um delito importa em diversas consequências práticas. Caso o delito de violência psicológica seja considerado um crime de vestígios materiais, fala-se, necessariamente, em comprovação da materialidade, a qual, via de regra, deverá ser feita através de um exame de corpo de delito. Essa obrigatoriedade é verificada na hora da propositura da ação penal, conforme o artigo 564, III, alínea b do Código de Processo Penal, que estabelece a nulidade da peça acusatória quando faltar

¹⁶³ *Apud* PEREZ, Stéfanie de Freitas; SOUZA Gelson Amaro de. **Prova da responsabilidade médica**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1735/1651>. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹⁶⁴ FERNANDES, Maíra; NACIF, Eleonora Rangel; GUIMARÃES, Ana Carolina Vilela. O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades. *In*: CONSULTOR JURÍDICO, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crime-violencia-psicologica-delicadezas-complexidades> . Acesso em: 31 ago. 2022.

exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Assim sendo, ao considerar o delito do artigo 147-B do CP como um crime de vestígios, se atrela a apuração criminal desse tipo de fato, necessariamente, a um exame de corpo de delito ou a uma perícia.

Se for considerado, todavia, que o crime é de vestígios imateriais, tanto não seria necessário. Ainda, se entendido um crime formal, não haveria sequer que se falar em materialidade, pois não seria necessária a verificação de um resultado para configuração do crime. Por fim, se fosse considerado um delito de mera conduta, a simples prática de qualquer uma das ações descritas no artigo 147-B já seria suficiente para caracterizar o delito.

Conforme julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará em caso envolvendo danos à integridade psíquica da vítima, entendeu-se que não é necessário o laudo pericial como meio de comprovação de delitos como o de tortura psicológica, pois não deixam vestígios:

Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, **‘é desnecessário o laudo pericial para atestar a tortura psicológica, porquanto esta não é capaz de deixar vestígios, não se aplicando o art. 158 do CPP’** (TJPR, 2ª Câm. Crim. RVCR n. 611573/PR, Rel. Des. José Maurício Pinto Almeida, j. 10.5.2010). No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça (FERNANDES, 2015, p.92, [grifo das autoras]).¹⁶⁵

Todavia, há posição no sentido de que, tal qual o delito de lesão corporal à integridade psíquica, o delito de violência psicológica se trata de crime material, e, portanto, depende de prova pericial para comprovação:

Na primeira parte do dispositivo o crime é claramente material, exigindo a ocorrência do dano emocional, bem como do prejuízo ou perturbação do desenvolvimento da mulher. Desse modo, é possível (embora seja rara na prática) a ocorrência da forma tentada.

Já na sua segunda parte pode parecer que se trata de crime formal. Porque se exige o dano emocional, mas apenas que este “vise” a degradação ou controle da mulher, não que efetivamente se obtenha tais efeitos. No entanto, nos parece que o crime

¹⁶⁵ SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In*: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 387.

continua, em sua segunda parte, sendo material. O resultado do dano emocional permanece como exigência para a completude típica.¹⁶⁶

Portanto, percebe-se que há grande relevância prática na definição de tais conceitos quanto ao novo delito, pois diferentes entendimentos levam a diferentes consequências práticas, em especial no âmbito processual penal. Como a tipificação do delito é bastante recente, ainda não se tem um entendimento pacificado no ordenamento legal, doutrina ou jurisprudência. Assim sendo, a definição de um standard é essencial para permitir maior segurança jurídica e unicidade ao ordenamento penal.

g. Fato axiomático

Existem situações em que o dano emocional sofrido por uma mulher será verificado de pronto, a partir de uma simples conversa ou de um depoimento, nos quais será visível que a mulher está abalada, que está com sua autodeterminação e autoestima prejudicadas, e que, de forma geral, está com sua qualidade de vida diminuída. Por esse motivo, há quem entenda que os danos emocionais devem ser considerados fatos axiomáticos quando comprovado que o autor praticou alguma das condutas mencionadas, pois é possível observar claramente na vítima que os resultados danosos são consequência do agir do ofensor:

A despeito de se tratar de crime material, penso que não é indispensável a realização de perícia, podendo o dano emocional ser comprovado por intermédio do depoimento da vítima e da prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos.

Vale ressaltar, ademais, que determinadas condutas praticadas, como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridicularizações reiteradas se devidamente comprovadas, acarretam, como fatos axiomáticos, danos emocionais, não sendo necessária perícia para atestar consequências que são intuitivas.¹⁶⁷

¹⁶⁶ SILVA, Richardson; SILVA, Mariana Farias. Inovações no Código Penal: o Sinal Vermelho e o crime de violência psicológica. *In*: CONSULTOR JURÍDICO. [S.l.], 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/opiniao-sinal-vermelho-crime-violencia-psicologica>. Acesso em: 03 set. 2022.

¹⁶⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. *In*: DIZER O DIREITO. [S.l.], 30 jul. 2021. Disponível em:

Os fatos axiomáticos, também chamados de fatos notórios, são aqueles que independem de prova, pois considera-se que sua dedução é lógica. Assim, são considerados circunstâncias óbvias, intuitivas e sabidas por todos, conforme o princípio do *notorium non eget probatione*¹⁶⁸. Conforme a posição mencionada, o nexo de causalidade, que é a conexão que aponta que o resultado decorreu necessariamente da conduta praticada, ligando ação ou omissão ao resultado, seria, de certa forma, presumido. Assim, sendo lógica a conclusão de que o dano resultou da conduta, seria desnecessário produzir prova que demonstre o nexo de causalidade.

Isso importa para o tema pois, sendo o laudo pericial o documento que tem por finalidade comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o resultado observado na vítima, sua existência acabaria sendo desnecessária, já que ausente a necessidade de demonstrar o nexo. Dessa forma, o nexo de causalidade seria intuitivo, evidente a partir da avaliação do caso concreto.

A fim de visualizar melhor essa ideia, propõe-se a verificação sobre um caso fictício: durante a relação amorosa, o agressor costumava controlar a vítima para que não saísse de casa, e convencia a ofendida a deixar que ele realizasse todos os afazeres que envolvessem sair da residência, afirmando ou mesmo dando a entender que a vítima não tinha capacidade para cumprir pequenas tarefas fora do seu “local de segurança”. Se, após tudo isso, a vítima apresentar muito medo para sair de casa, mostrando dificuldade para realizar tarefas simples fora da residência, não conseguindo cumprir com obrigações corriqueiras, seria lógico afirmar que o abalo se deu em decorrência da conduta do ofensor. Isso porque tanto seria facilmente verificável a partir de um juízo intuitivo de valor, não sendo necessário meios de prova que justificassem o nexo de causalidade, se devidamente comprovada a conduta do agressor.

Nesse sentido, defende Thiago Pierobom que o nexo de causalidade deve ser, regra geral, presumido em casos de violência psicológica, pois existem diversos estudos que evidenciam que condutas como as descritas geram

<https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 25 ago. 2022

¹⁶⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 433.

resultados prejudiciais padrão. Considerando a novidade do assunto, aponta o professor que os critérios acerca do nexo de causalidade devem ser construídos através de estudos realizados sobre o tema, em especial na área da psicologia, em que sejam analisados os comportamentos abusivos tipicamente praticados pelos agressores, e de que forma esses comportamentos podem, no contexto das relações, gerar abalos emocionais significativos que diminuam a qualidade de vida da mulher.¹⁶⁹

Dessa maneira, trata-se de estabelecer um standard de que determinadas condutas geram risco de dano emocional na vítima, para que, caso a mulher apresente tal dano, presentes os demais elementos do contexto relacional, tenha-se a presunção de um nexo de causalidade. Assim, seria uma situação em que o sistema jurídico estabeleça presumido o nexo de causalidade diante da conduta e do resultado.

Em sua palestra, o professor doutor Thiago André Pierobom de Àvila inclusive levanta a possibilidade de essa se tratar uma hipótese de inversão do ônus da prova. Isso porque caberá ao agressor apontar e comprovar que, tendo praticado tais condutas e apresentando a vítima danos emocionais, estes decorreram de outros elementos que não se confundem com suas atitudes, ou seja, que o dano é decorrente de outra causa na vida da mulher. Tal entendimento, todavia, ainda é bastante inovador, de forma que deverá ser analisado de forma mais aprofundada perante os demais princípios do ordenamento jurídico penal, em especial quanto ao princípio do *in dubio pro reu*.

4.2 Dano emocional vs dano psíquico

O delito previsto no artigo 147-B impõe a efetivação de um “dano emocional” à mulher. Todavia, como se verificou até agora, esse conceito ainda não foi bem definido de forma pacífica. De tal modo, é importantíssimo que se destaque os pontos de divergência entre os juízos construídos sobre o conceito mencionado no artigo. Por essa razão, demonstrar-se-á, aqui, os diferentes

¹⁶⁹ NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022.

conceitos acerca do dano emocional sofrido pela vítima em decorrência da violência psicológica, e como esse dano se confunde (ou não) com sequelas psíquicas e transtornos emocionais eventualmente verificados na vítima.

Uma primeira corrente entende que o dano emocional mencionado no artigo 147-B é sinônimo de lesão psíquica, e, assim sendo, deve representar uma lesão efetiva à integridade psíquica da mulher. Por conseguinte, a comprovação do dano psíquico, que seria sinônimo de uma lesão, dependeria obrigatoriamente de um laudo pericial, da mesma forma que a comprovação do delito de lesão corporal exige comprovação da materialidade, forte no artigo 158 do CPP.¹⁷⁰

Do ponto de vista da saúde psíquica, anteriormente à tipificação do artigo 147-B do CP, a possibilidade de enquadramento de danos à esfera emocional e mental da vítima se limitava ao delito de lesão corporal à integridade psíquica da mulher¹⁷¹. Tal capitulação, assim como qualquer outro tipo de lesão, dependia da apresentação de laudo pericial decorrente do exame de corpo de delito realizado na vítima para comprovação da materialidade.¹⁷²

Essa corrente entende que, mantendo esses mesmos requisitos para caracterização dos delitos, a violência psicológica agora deve substituir a possibilidade de enquadramento da conduta do agressor no delito de lesão corporal à integridade psíquica, em razão do princípio da especialidade. Dessa

¹⁷⁰ “Vale mencionar que o dano emocional pode ser equiparado a uma lesão psíquica. Na prática, nesta segunda hipótese o crime de violência psicológica contra a mulher não irá fornecer uma proteção tão efetiva à mulher quanto o crime de lesão corporal simples praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino forneceria, em razão das penas cominadas a cada um dos crimes, uma vez que o crime de lesão corporal simples quando praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino agora tem uma pena mais gravosa que o crime de violência psicológica.” (FERNANDES, Luisa. Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher: discussões doutrinárias, procedimento, sujeitos do crime, ação penal e outras considerações a partir da Lei n. 14.188/2021. *In*: JUSBRASIL. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://luisafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher> Acesso em: 24 ago. 2022.)

¹⁷¹ Aqui se menciona tal artigo, pois era a forma de tutelar a saúde psíquica da vítima diretamente. Também haveria possibilidade de enquadrar os atos como delitos de ameaça e injúria, todavia, estes crimes versam sobre a tutela de bens jurídicos distintos da saúde da vítima.

¹⁷² ROCHA, Rafael. Violência Psicológica Contra a Mulher é Crime de Lesão Corporal. *In*: JUSBRASIL. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/804438329/violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-crime-de-lesao-corporal#:~:text=Dessa%20forma%2C%20entendendo%20o%20magistrado,que%20trata%20a%20Les%C3%A3o%20Corporal>. Acesso em: 20 set. 2022.

forma, qualquer resultado negativo à saúde mental da vítima seria agora abarcado pelo delito do 147-B do CP, em razão do princípio da especialidade, não havendo que se falar em subsidiariedade do delito de violência psicológica.¹⁷³

Dessa maneira, segundo tal entendimento, os conceitos de lesão psíquica e dano emocional se confundem, devendo ser equiparados para todos os fins. E assim sendo, a comprovação do dano emocional dependerá, necessariamente, de comprovação de uma lesão decorrente violência psicológica contra a vítima, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Conforme afirma Luiza Fernandes, em seu artigo “Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher”, a lesão/dano deve ser comprovada “por meio de relatórios clínicos e laudos periciais realizados por profissionais do ramo da psicologia e psiquiatria (...) que demonstrem que o dano emocional é consequência direta das condutas perpetradas pelo agressor.”¹⁷⁴

Assim, seria necessário que laudo pericial comprovasse a existência de nexos causal entre as condutas do agressor e os resultados – ou sintomas – apresentados pela vítima, esclarecendo, ainda, caso a vítima já apresentasse algum transtorno psíquico preexistente, se a conduta do investigado teria agravado sua situação de saúde:

Ressalvas devem ser feitas quanto à necessidade de apuração do nexos causal entre a conduta do agente e a materialidade do delito no bojo da investigação penal, ou seja, para se cogitar a instauração de ação penal, deve haver indícios de ligação entre os sintomas da vítima e a conduta do autor.

Para tanto, é essencial que o exame de corpo de delito apure a existência do liame entre os elementos objetivo e subjetivo do tipo, sendo possível que a vítima produza sua própria perícia criminal a corroborar a pública, que poderá ser submetida ao exame de corpo de delito indireto para aprofundar as investigações.

¹⁷³ FERNANDES, Luisa. Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher: discussões doutrinárias, procedimento, sujeitos do crime, ação penal e outras considerações a partir da Lei n. 14.188/2021. In: JUSBRASIL. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://luisafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁷⁴ FERNANDES, Luisa. Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher: discussões doutrinárias, procedimento, sujeitos do crime, ação penal e outras considerações a partir da Lei n. 14.188/2021. In: JUSBRASIL. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://luisafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Deverá a perícia criminal esclarecer se, nos casos em que a mulher apresentava histórico de doenças de ordem psíquica preexistentes à conduta, teria o autor piorado em algum grau o que antes poderia se manifestar com sintomas mais brandos ou controlados.¹⁷⁵

Essa posição inclusive levanta questionamentos sobre eventual piora da situação da proteção da mulher vítima de violência doméstica. Isso porque anteriormente poderíamos enquadrar as condutas abusivas do agressor no tipo penal de lesão corporal de gênero, que agora tem pena de reclusão prevista de um a 4 anos,¹⁷⁶ todavia, existindo a previsão de novo delito mais específico no artigo 147-B do CP, a capitulação anterior não seria mais possível, pelo que restaria somente possibilidade de condenação por este delito, que tem pena bastante inferior, de seis meses a dois anos de reclusão. Assim sendo, essa corrente entende que a modificação da lei prejudica a proteção da vítima ao enquadrar a conduta em um delito de menor potencial ofensivo em comparação à lesão.¹⁷⁷

Superada a apresentação da primeira corrente, doutrina divergente seria no sentido de que os conceitos de dano emocional e dano psíquico não se confundem, e inclusive caracterizam delitos diferentes.

Conforme esse ponto de vista, o dano psíquico deve ser entendido como uma patologia, ou seja, um transtorno mental, tal qual aqueles classificados em manuais como CID e DSM, pelo que depende de comprovação da materialidade. Por outro lado, o dano moral e emocional da vítima, previsto no artigo 147-B do Código Penal, não implicaria na existência de uma patologia, e sim de um sofrimento emocional importante e expressivo.¹⁷⁸

¹⁷⁵ BORGES, Izabella. Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica. *In*: CONJUR. [S.l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>. Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁷⁶ **Lesão corporal**

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. (...)”

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)”. ”

¹⁷⁷ BORGES, Izabella. Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica. *In*: CONJUR. [S.l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>. Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁷⁸ PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 178.

Assim, o dano emocional consistiria na verificação, na vítima, de evidências mais sutis, que não caracterizam efetivamente transtornos psicológicos, a exemplo daqueles citados anteriormente, como insônia, baixa imunidade, estresse, inseguranças, baixa autoestima¹⁷⁹, compulsões com alimentos, em que a vítima come muito ou come pouco, desregulações de sono, em que dorme muito ou não dorme, além de um estado emocional geral desregulado, apresentando angústia contínua, pensamentos repetitivos, diminuição ou falta de capacidade de concentração, nervosismo constante¹⁸⁰, choque, negação, confusão, entorpecimento, desesperança.¹⁸¹

Dessa maneira, a presença de dano emocional ou de dano psíquico importa na prática de diferentes delitos. Enquanto a aferição de dano emocional caracteriza o delito de violência psicológica, o dano psíquico seria caracterizador, em verdade, do delito de lesão corporal à integridade psíquica da mulher. Assim ensinam Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha:

Caso advenha uma patologia médica haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica; para o dano emocional (sem a correspondente patologia) é que haverá o crime do art. 147-B. O dano emocional corresponde a um sofrimento emocional significativo, a infligência dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher.¹⁸²

Assim sendo, não se confundem os conceitos de dano emocional e dano psíquico, pois o dano psíquico caracterizará o delito de lesão corporal, caso em

¹⁷⁹ ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher: violência psicológica**. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. p. 10.

¹⁸⁰ ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁸¹ ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁸² FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 11.

que será necessário comprovar a materialidade do delito de lesão. De outra banda, o dano emocional não dependerá de comprovação de materialidade, pois trata de evidências que não importam em transtornos propriamente ditos.¹⁸³

Dessa maneira, diametralmente oposta ao entendimento previamente mencionado, esta doutrina acredita que a tipificação do novo delito de violência psicológica em nada afeta eventual capitulação da conduta conforme o delito do artigo 129, §13, do CP, em especial considerando que o artigo 147-B contém a expressão “se a conduta não constituir crime mais grave”, de forma que não há que se falar em piora da proteção da mulher. O que teremos, em verdade, será um alcance maior da lei a condutas que antes não eram sequer vistas como crime, sem desregular ou afetar a possibilidade de enquadramento da lesão corporal à integridade psíquica que já era adotada anteriormente:

De acordo com Castex (1977)¹⁸⁴, pode-se falar na existência de dano psíquico relativamente a determinado sujeito, quando este apresenta alguma perturbação, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou o aparecimento de doença psicogênica ou psico-orgânica, que afete as esferas afetiva e/ou volitiva e que limite sua capacidade de gozo individual, familiar, laboral, social e/ou recreativo. O referido autor confirma que o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um “transtorno mental”, como consta da classificação internacional de doenças (DSM, CID) [...] o dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto o dano moral não implica em conformação patológica. De acordo com Rovinski¹⁸⁵ (2008). As vítimas de agressões crônicas, como é o caso da maioria das mulheres que sofre violência doméstica, apresentam níveis mais baixos de sintoma de Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), em relação à violação sexual (sintoma agudo).¹⁸⁶

Esta seria uma demonstração da subsidiariedade do delito previsto no artigo 147-B do CP, pois somente caracterizado quando a conduta não importar

¹⁸³ MACHADO, Isadora Vier. **Da dor do corpo à dor da alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-graduação em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁸⁴ CASTEX, M. **Daño psíquico**. Buenos Aires: Tekné, 1997. (apud PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.)

¹⁸⁵ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. A avaliação do dano psíquico em mulheres vítimas de violência. In: SHINE, Sidney. **Avaliação psicológica e lei**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. (apud PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.)

¹⁸⁶ PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.145.

em delito mais grave. Assim sendo, tem-se a continuidade da caracterização do delito de lesão corporal quando o dano importar em uma lesão efetiva à integridade mental da vítima, nos mesmos moldes utilizados anteriormente ao novo tipo penal, e, subsidiariamente, a capitulação pelo delito de violência psicológica contra a mulher quanto não caracterizado o delito mais grave.

Partindo do pressuposto de que o próprio artigo 147-B prevê a subsidiariedade do delito de violência psicológica ao definir o termo “se a conduta não configura crime mais grave”, entende-se mais correto este segundo entendimento. Assim sendo, se for verificada lesão efetiva à vítima, resultado que configura delito mais grave, deverá prevalecer a capitulação da conduta como delito de lesão corporal à integridade física da mulher, constante no artigo 129, §13, CP. Todavia, se não for verificável, na mulher, a existência de transtornos psiquiátricos, deve-se entender a conduta como sendo de violência psicológica.

No mesmo sentido o acórdão apelação criminal nº 5018898-98.2021.8.21.0027/RS, em voto proferido pela relatora Andreia Nebenzahl de Oliveira:

Vê-se assim que a violência psicológica não pode ser confundida com o dano psíquico (aí exigível laudo pericial ou médico). Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”. 1 Logo, não merece guarida a tese defensiva, pois o dano emocional é evidente, amparado na prova testemunhal e na palavra da própria vítima. É claro o prejuízo psicológico causado à ofendida, tanto é assim que efetuou o registro de ocorrência policial, solicitado medidas protetivas (processo 50175175520218210027) e buscado a responsabilização do acusado perante o Poder Judiciário. No crime do art. 147-B, a ameaça será a conduta com o resultado do dano emocional, sem que seja necessária a comprovação mediante laudo médico, não havendo se falar, portanto, em ausência de materialidade. Além do mais, não havendo dado concreto a indicar que a vítima possa ter falseado a verdade no intuito de prejudicar o réu, a recomendar cautela na análise do que declara, seu relato deve ser acreditado.

Diante dessa fundamentação, parece bastante lógico entender que o enquadramento da conduta no delito previsto no artigo 147-B do CP prescindirá

de laudo pericial psiquiátrico, ainda porque o próprio delito não importa em um resultado que seria necessariamente verificado em tal tipo de documento.¹⁸⁷

Para melhor visualizar esse entendimento, seria como se existisse um conceito *lato sensu* de violência psicológica, em que se enquadram todos os tipos de delitos praticados contra a integridade psíquica da mulher, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha; a prática desse tipo de violência pode resultar tanto na lesão corporal a integridade psíquica, sinônimo de um transtorno psicológico, quanto na violência psicológica, agora *stricto sensu*, que ocorreria quando forem verificados, subsidiariamente, resultados que não se enquadram no conceito de lesão corporal.

Nesse caso, fala-se, inclusive, na possibilidade de elaboração de uma escala que diferencie, elenque e individualize diferentes gravidades de danos psicológicos sofridos pelas mulheres vítimas desse tipo de violência para auxiliar na classificação e tipificação dos delitos¹⁸⁸. Isso porque as consequências da prática das condutas elencadas como violência contra a mulher podem ter as mais variadas intensidades, de forma que há grande necessidade de melhor definir o que seria caracterizador do delito de lesão corporal e o que implicaria no delito de violência psicológica¹⁸⁹. Assim, a partir de estudos mais aprofundados sobre o tema, em especial pela área dos profissionais da psicologia e psiquiatria, seriam elencados os danos emocionais entre os níveis levíssimo, leve, moderado, grave e total de forma a auxiliar o trabalho jurisdicional.¹⁹⁰

¹⁸⁷ Da mesma forma entende Karinna Light Orlandi - Promotora de Justiça do MPRS, ao afirmar: “nós estamos falando de um delito que, para configuração, não exige um CID, pois esse sofrimento emocional que caracteriza a violência psicológica do tipo penal não é aquele sofrimento que é categorizado em uma patologia, que para configuração da materialidade delitiva se exigiria a perícia, mas aí estamos da lesão corporal e da ofensa a integridade mental da mulher, que já foge ao tipo penal do 147-B”. (ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.)

¹⁸⁸ SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In*: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹⁸⁹ https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf fl. 389

¹⁹⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p. 11.

Conforme esse entendimento, defendem Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha que o crime previsto no artigo 147-B do CP não pressupõe que a vítima esteja com a integridade psicológica completamente destruída, mas sim apresente uma importante interferência, de forma que as modalidades levíssima e leve poderiam ser as caracterizadoras do delito¹⁹¹. De outro lado, as modalidades grave e gravíssima poderiam ser caracterizadoras do delito de lesão corporal, talvez até nas modalidades grave e gravíssima do tipo, se considerado que os prejuízos têm caráter permanente:

Este estudo defende a posição de que a violência psicológica pode resultar de forma mais gravosa em dano psíquico, sendo cabível, portanto, o enquadramento no tipo correspondente a lesões corporais, em níveis variados quanto ao gravame, podendo, inclusive, ter caráter irreversível, portanto, lesão corporal gravíssima, dado o seu caráter de permanência.¹⁹²

Sendo tal tabela elaborada, ter-se-ia uma orientação muito melhor para que os aplicadores do direito, assim como os representantes do Ministério Público e dos demais órgãos jurisdicionais, que muitas vezes não têm conhecimento quanto às particularidades da área da psicologia, pudessem melhor embasar suas decisões e sua atuação de forma geral.

Em seu artigo “O novo crime de violência psicológica: Delicadezas e complexidades”, Maíra Fernandes, Eleonora Rangel Nacif e Ana Carolina Vilela Guimarães afirmam a importância de esforços e estudos multidisciplinares para entender a matéria da violência psicológica, pois permitem uma análise mais embasada e aprofundada sobre o assunto:

Não se trata de atribuir a um laudo pericial o papel de "superprova", mas de reconhecer que, em casos dessa natureza, um olhar interdisciplinar para compreender e refletir sobre o tema é algo absolutamente fundamental. Mais do que nunca, o Direito não caminha sozinho, e necessita do respaldo

¹⁹¹ *Id. Ibid.*

¹⁹² SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 383.

técnico de outros saberes “psis” para se apropriar da matéria aqui discutida.¹⁹³

De todo modo, note-se que se fala, em grande parte dos casos, em sintomas e consequências que não configuram necessariamente transtornos psiquiátricos que poderiam ser diagnosticados e enquadrados como seqüela à integridade psíquica da vítima, se o dano emocional mencionado no artigo 147-B fosse entendido como sinônimo de lesão corporal. Na verdade, o que melhor caracteriza o delito em comento são consequências negativas para a qualidade de vida da mulher de forma geral.

Há quem diga que o sofrimento causado pelo abandono efetivo e emocional dos parceiros, assim como os maus tratos psíquicos, geram mais trauma à vítima do que aqueles de ordem física, em especial porque têm raízes muito mais profundas¹⁹⁴. Ainda que os resultados configurem, de certa forma, menor ofensividade à integridade da mulher, não deixam de apresentar uma realidade triste com a qual a vítima é obrigada a viver após sofrer desse tipo de violência, e como tal, mesmo representando um tipo de prejuízo não considerado tão grave pelos padrões sociais, são extremamente relevantes e devem ser protegidos pelo Direito. Assim sendo, defende-se que não pode o aplicador do direito abster-se de tutelar os direitos das mulheres quando tratar-se de um “simples” dano emocional.

Caso o entendimento seja consolidado no sentido da obrigatoriedade do laudo pericial para configurar o delito previsto no artigo 147-B, cabe tecer algumas considerações acerca das consequências práticas de tal juízo.

Em primeiro lugar, não se pode ignorar que existe uma considerável dificuldade de acesso da população e do próprio judiciário para a realização de laudos periciais. Ainda que o órgão responsável pela realização desse tipo de exame varie de acordo com o estado de que se fala – no Rio Grande do Sul, por exemplo, se trata do Departamento Médico-Legal (IGP-RS) - não são incomuns notícias que relatam casos de atraso, negligências e erros por parte dos órgãos

¹⁹³ FERNANDES, Maíra; NACIF, Eleonora Rangel; GUIMARÃES, Ana Carolina Vilela. O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades. In: CONSULTOR JURÍDICO, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crime-violencia-psicologica-delicadezas-complexidades> . Acesso em: 31 ago. 2022.

¹⁹⁴ Fala proferida pela professora Valeska Zanello em palestra realizada pelo MPRS em colaboração com a Escola Brasileira de Direitos das Mulheres, em 02 de setembro de 2022.

encarregados¹⁹⁵. Assim, o que se observa, na prática, é uma carência nos órgãos existentes para realizar tais exames.

Se tanto é verdade em relação a laudos periciais considerados menos complexos, como para verificação de uma lesão visível, por exemplo, e que dependem de menor aprofundamento, que se dirá para a realização de exames mais subjetivos como os necessários para a elaboração de um laudo pericial psíquico. Conforme leciona Fernando Capez, o profissional que realizará o exame deve ser pessoa habilitada para tanto, “*portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo.*”¹⁹⁶

Todavia, o que se sabe, em verdade, é que existe uma grande falta de profissionais peritos psiquiatras, conforme relatado por Carla Carrion Frós, na webconferência “Violência Psicológica | Agosto Lilás”.¹⁹⁷ Sobre isso, na mesma conferência realizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, frisou a Procuradora de Justiça do MPRJ e Vice-Presidente da COPEVID, Carla Araújo, que no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, não há viabilidade de realização desse tipo de exame nas vítimas, pois no referido estado não existe nenhum profissional habilitado para tanto¹⁹⁸. Ademais, outro grande problema, nos locais em que se tem algum profissional habilitado, é a demora na elaboração do laudo, que acaba esvaziando a efetividade da proteção à vítima.

Algumas dessas consequências mais graves e mais evidentes, tais quais síndrome do pânico, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, são identificáveis e podem ser classificadas através de perícias psíquicas realizadas na vítima. Todavia, mesmo estas dependem de uma análise mais aprofundada, ou seja, dependem de uma maior proximidade entre o avaliador e a vítima, de

¹⁹⁵ HONORATO, Raquel. Crise da saúde no Rio de Janeiro gera atrasos no Instituto Médico Legal. *In*: G1. Rio de Janeiro, 30 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/12/crise-da-saude-no-rio-de-janeiro-gera-atrasos-no-instituto-medico-legal.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

¹⁹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 set. 2022. p. 162.

¹⁹⁷ ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁹⁸ ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

mais consultas, e, de forma geral, de uma maior dedicação e aprofundamento para serem verificados.¹⁹⁹

A prova pericial deve ser elaborada por profissional especializado em área do conhecimento humano, com o objetivo de assessorar o juiz no esclarecimento da questão em litígio. É imprescindível que todos os profissionais que são chamados a desenvolver o relevante trabalho de perito judicial tenham conhecimento técnico e ético sobre o assunto de que vão se ocupar.²⁰⁰

De qualquer maneira, dependendo o exame, necessariamente, de um profissional habilitado para realizá-lo, e não havendo disponibilidade destes profissionais, seguro falar que essa exigência prejudicaria, em muito, o processamento criminal do agressor. Quanto à necessidade de laudo pericial psíquico, Carla Carrion Frós, afirmou que “*se nós dependermos de perícias para ajuizar a ação e processar o agressor por violência psicológica, nós não vamos poder oferecer nenhuma denúncia.*”²⁰¹. Assim sendo, cabe questionar se estabelecer a exigência de uma prova que não tem viabilidade de ser produzida não seria uma afronta ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim sendo, ao analisar as implicações de um entendimento pela necessidade do laudo pericial, verifica-se que a dificuldade no acesso a profissionais que poderiam elaborar tal documento pode vir a ser uma problemática que inviabilizaria a denúncia e condenação dos agressores pela prática desse delito.

O que justificaria a substituição do exame pericial, por laudo e/ou relatório de médico psiquiatra, por exemplo, seria a impossibilidade completa de sua realização, porque, mesmo

¹⁹⁹ SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 383

²⁰⁰ PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 134.

²⁰¹ ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

que não exista o serviço especializado no Instituto Médico Legal do local da apuração dos fatos, como é o caso do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (BA), o juiz ainda poderia designar um perito, seja vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS ou ao cadastro do Juízo, conforme preconizado por FRANÇA (2012, p.13): Devem as perícias de natureza criminal ser realizadas preferencialmente nas instituições médico-legais e, na inexistência delas, por médico ou profissionais liberais de nível superior na área de saúde correlata ao fato, nomeados pela autoridade, seja no interesse dos procedimentos policial-judiciários sejam nos inquéritos policial-militares.²⁰²

Mesmo que se entendesse que eventualmente a vítima pudesse ter acesso a profissionais da rede privada para produção de tal prova, essa solução não abarcaria a dificuldade de acesso das mulheres de condições menos abastadas à Justiça. Isso porque mulheres com melhores condições econômicas podem pagar pelo atendimento de um profissional, psiquiatra ou psicólogo, e produzir a prova necessária, todavia, a parcela da população em condição mais precária de renda continuaria não tendo acesso ao serviço.

Assim sendo, de qualquer forma as mulheres mais pobres terão suas demandas negadas no judiciário, em especial considerando que não há profissionais disponíveis suficientes. Fixar essa exigência seria uma demonstração evidente de que o sistema de justiça permanece, até os dias de hoje, protegendo somente aqueles mais abastados, que têm condições de fomentar por si mesmos o sistema. Dessa maneira, cabe ponderar se a exigência do documento não prejudicaria ainda mais as mulheres com menor potencial aquisitivo, formando uma (ainda maior) desigualdade de classe quanto ao exercício do direito material.²⁰³

Outro ponto que releva ser comentado é a possibilidade de as consequências negativas para a integridade da mulher não serem mencionadas em eventual laudo pericial por não serem consideradas caracterizadoras de delitos de lesão. Sabe-se, conforme anteriormente referido, que os resultados de

²⁰² SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022. p. 387.

²⁰³ ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

violência psicológica são mais dificilmente verificáveis, e dependem de maior aprofundamento do profissional que fará a avaliação. De tal modo, considerando o enorme volume de trabalho dos departamentos e dos profissionais habilitados para tanto, assim como a ausência de profissionais capacitados, não se pode deixar de levantar a possibilidade de que, caso a vítima efetivamente seja submetida a exame pericial, esse venha a não apresentar os resultados advindos da conduta lesiva do agressor. Assim, levanta-se a possibilidade – e a lesividade – do não aparecimento dos sintomas em exames rápidos, ainda mais se o conceito de dano emocional for assim entendido como sinônimo de lesão psíquica.

4.3 Meios de prova da violência psicológica

Diante de tais conclusões, quais seriam, então, quais são os meios de prova aptos a comprovar a violência psicológica sofrida pela vítima? É sabido que os delitos que acontecem em ambiente doméstico possuem dificuldade probatória, pois são crimes que normalmente ocorrem entre as quatro paredes de um lar, e longe dos olhos e ouvidos de outras pessoas. Essa dificuldade se evidencia ainda mais em relação ao delito de violência psicológica, pois, enquanto outros tipos de violência doméstica apresentam também vestígios, como por exemplo as lesões decorrentes de uma agressão, ou o dano patrimonial decorrente da violência patrimonial, o crime de violência psicológica não apresenta nenhum tipo de vestígio material.

Quanto a isso, afirma Angela Maria Amorim de Freitas, em seu artigo “Violência contra a mulher: os aspectos que dificultam o reconhecimento da vítima diante da violência psicológica à luz da Lei 11.340/2006”, que existe uma certa invisibilidade da violência psicológica perante os outros tipos de violência praticados contra a mulher. Isso porque há uma grande dificuldade em angariar materialidade probatória da prática do delito, visto que a conduta ou acontece dentro de casa, longe de outras pessoas, ou, quando se dá em um local público, provavelmente não é chamada de violência psicológica. Infelizmente, tais tipos de condutas por parte do agressor ainda são entendidas como forma proteção e

cuidado, ou, no máximo, uma demonstração de ciúmes do agressor para com a vítima²⁰⁴. Nesse sentido, afirma:

A violência psicológica se caracteriza de forma peculiar diante das demais violências listadas na Lei 11.340/2006, haja vista que para se reconheça a violência física, basta o contato físico, o mesmo para a sexual, já para a patrimonial basta a violação ao patrimônio da vítima, no entanto para a psicológica, apesar de estar listada como uma modalidade de violência doméstica, pode ser considerada a com maior dificuldade de haver seu reconhecimento uma vez que ela é invisível diante das outras.²⁰⁵

Dessa forma, na análise do caso concreto, é preciso que se considere essa dificuldade probatória em todas as suas particularidades²⁰⁶. De acordo com a Cartilha da violência psicológica, existem cinco principais formas de comprovar a violência sofrida pela vítima:

1. Palavra da vítima

A palavra da vítima assume maior relevância nos casos de violência de gênero, e ainda mais nos crimes cometidos em âmbito doméstico e familiar:

Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui

²⁰⁴ FREITAS, Angela Maria Amorim de. Violência contra a mulher: os aspectos que dificultam o reconhecimento da vítima diante da violência psicológica à luz da Lei 11.340/2006. *In*: CONTEÚDO JURÍDICO. [S. l.: s. n.], 01 dez. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57742/violencia-contr-a-mulher-os-aspectos-que-dificultam-o-reconhecimento-da-vitima-diante-da-violencia-psicologica-luz-da-lei-11-340-2006>. Acesso em: 23 ago. 2022.

²⁰⁵ Afirmam Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha que, ainda que o entendimento seja firmado quanto à esfera doméstica e familiar, tal entendimento deve ser estendido para os crimes de violência psicológica que forem cometidos fora desse âmbito. (FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022.)

²⁰⁶ Na palestra, afirmam sobre os meios de prova: Depoimento da vítima, que assume especial relevância em casos de violência doméstica, depoimento de testemunhas, que pode ser a mulher do lado da vítima que vê que ela está sofrendo, que viu uma conversa de WhatsApp, uma amiga, uma vizinha que ouve gritos e pedidos de socorro; relatórios de atendimentos, podem ser de algum equipamento público ou que tenha prestado um atendimento psicossocial à mulher, ou quaisquer outros elementos que comprovem o impacto das atitudes do agressor na vida da mulher, e prescinde da realização de exame pericial. (ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S. l.: s. n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.)

especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. STJ, no HC 318976/RS, DJE 18/08/2015²⁰⁷

Assim sendo, confere-se ao depoimento da vítima sobre os fatos expressiva relevância, pois muitas vezes será o maior instrumento comprobatório da prática do delito. Aqui, não se trata de conferir valor absoluto à palavra da vítima, mas sim valorá-la com ênfase quando se apresentar de forma clara, verossímil e em consonância com os demais elementos probatórios.

Além disso, essa importância conferida à palavra da vítima também se dá em consideração ao fato de que ainda existe uma subnotificação alta de casos de violência doméstica, ou seja, existe uma cifra obscura alta em relação aos crimes praticados em âmbito doméstico contra as mulheres²⁰⁸. Em outras palavras, ainda há muito menos mulheres que relatam as violências sofridas do que o número real de casos, e, por isso, se aponta que, relatando uma mulher a violência sofrida, a probabilidade é de que esteja falando a verdade.

Conforme a última pesquisa de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo DataSenado em 2021, estimou-se que ao menos 24% das

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 318976 Rio Grande do Sul**. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] Embargante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Embargado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2015-08-06;318976-1454870> Acesso em: 05 set. 2022.

²⁰⁸ “Além das divergências entre os dados oficiais, que indicam que numerosos crimes, mesmo denunciados às delegacias de polícia, não resultam em condenação do autor do fato, foi observado que as pesquisas realizadas por entidades não estatais indicam que o número de vítimas é muito maior do que o registrado oficialmente. As pesquisas apontam que cerca de 30% das mulheres já foram vítimas de violência, em maioria cometidas pelos seus parceiros, enquanto os dados oficiais apontam para menos de 2% de mulheres no estado vítimas de algum tipo de violência. Dessa forma, nota-se que a discrepância entre os dados obtidos informalmente das possíveis vítimas e os dados registrados de forma oficial pelo Estado é alarmante, sinalizando que a Cifra Negra na violência contra a mulher é muito maior do que se pode calcular através do confronto entre as estatísticas oficiais. Observar a existência da Cifra Negra é difícil, considerando tratar-se de parcela dos crimes que são invisíveis, ao Estado e à sociedade.” (SOUSA, Gabriella Christina Ammar de. **A cifra negra na violência doméstica e familiar contra a mulher**: influência nas políticas públicas e no pensamento social. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, Macaé, RJ, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12847/TCC%202019.1%20-%20Gabriella%20Ammar.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 05 set. 2022.)

vítimas de agressão física não denunciaram sus agressores²⁰⁹. Se tanto é verdade quando a agressões físicas, uma forma nítida de violência, que se dirá de violência psicológica, ainda tão velada e aceita socialmente. Dessa forma, quando a vítima de violência psicológica consegue se desvencilhar e relatar as situações vividas, o ordenamento entende que é preciso escutar.

De todo modo a maior relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher já é pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo diferente em casos de violência psicológica contra a mulher²¹⁰. Dessa forma, é sendo amplamente utilizada como meio de prova.²¹¹

2. Testemunhas

Conforme visto acima, o delito de violência psicológica contra a mulher normalmente é cometido somente na presença da vítima, entre quatro paredes e longe de testemunhas. Inclusive, este é um dos motivos pelos quais é chamado de violência silenciosa, até porque o agressor muitas vezes se sente constrangido em tomar tais atitudes diante de outras pessoas. Todavia, é bastante plausível que a vítima compartilhe os acontecimentos com uma amiga,

²⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021> Acesso em: 19 jul. 2022. p. 05.

²¹⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022. p.16.

²¹¹ PENAL. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. Crimes de violação de domicílio e de lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, comprovados pelo depoimento das vítimas, pelo laudo de exame de corpo de delito, por fotografia e pela confissão, ainda que parcial, do réu. Em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando coerente e harmônica com os demais elementos de convicção. O Código Penal não define um critério matemático para a fixação da pena-base, prevalecendo na jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, o que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas em abstrato ao crime. Esse critério, como determina o artigo 59, inciso II, do Código Penal, fixa a quantidade da pena 'dentro dos limites previstos', que são as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, aquilatadas as oito circunstâncias judiciais. Por isso é o mais adequado. Apelo desprovido. (BRÁSILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal 0006520-81.2017.8.07.0010**. PENAL. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. [...] 1ª Turma Criminal. Relator: Des. Mario Machado, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 set. 2022.)

com a mãe, com uma irmã, com outros familiares, ou, ainda, que um vizinho, um colega de trabalho ou da escola presencie algum episódio.²¹²

Assim, quando existente, o depoimento testemunhal também terá grande importância na comprovação da violência praticada, sendo que, quando se tratarem de familiares da vítima, as pessoas que tenham informações sobre os também poderão ser escutadas como informantes do caso.

3. Mídias digitais (áudio, vídeo e foto)

Muitas vezes a forma com que a mulher consegue registrar os episódios de maus tratos e agressões perpetrados pelo seu algoz é gravando vídeos, tirando fotos ou fazendo áudios no momento em que ocorrem. Na prática, vê-se diversos casos em que a vítima consegue, mexendo discretamente no telefone, registrar as condutas praticadas pelo agressor. Assim sendo, tais provas devem ser aceitas para melhor embasar a ação penal.

Além disso, é comum que o próprio agressor encaminhe áudios e mensagens ameaçadoras ou degradantes à vítima, de forma a juntada desse tipo de mídia aos autos poderá coadunar a convicção do juiz. Ainda que tais provas sejam consideradas atípicas em nosso ordenamento, conforme visto anteriormente, não configurando violação aos princípios processuais penais, poderão ser produzidas e juntadas ao processo sob o crivo do contraditório, a fim de melhor embasar a decisão judicial. Nesse sentido, afirma-se na cartilha da violência psicológica:

Existem aplicativos de gravação de voz e imagem que podem ser utilizados para gravar as agressões sofridas. Além disso, sempre que as ofensas ocorrerem através de áudios ou vídeos encaminhados através de redes sociais, os arquivos podem ser baixados e utilizados como prova.²¹³

²¹² Quanto a isso, o MPSE criou, inclusive, a campanha “Toque de amiga”, destinada a conscientização de uma mulher pela outra quando se verificar que alguma amiga está sofrendo desse tipo de violência: CAMPANHA “Toque de Amiga”. [S. l.: s. n.], 02 ago. 2022. 1 vídeo (1 min 28 s). Publicado por MPSE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wpe5ZnOowtM> Acesso em: 18 set. 2022.

²¹³ ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher**: violência psicológica. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. p. 19.

Da mesma forma, poderá a vítima juntar quaisquer mídias registradas ou encaminhadas a ela pelo próprio agressor.

4. **Prints de tela e demais documentos**

Em um mundo tecnológico como atual, é normal que diversos casais se comuniquem por meio de aparelhos eletrônicos de celular, através de redes como WhatsApp, Facebook, Instagram ou de outras redes sociais. Tão comum quanto isso é que as agressões contra a mulher sejam também praticadas nesse meio. Assim sendo, quando o agressor praticar as condutas descritas no tipo penal, como humilhações, xingamentos, ameaças, ofensas, tentativas de controle, ridicularização ou outras atitudes semelhantes, poderão ser utilizados *prints* de tela como forma de prova. A Cartilha da Violência Psicológica adverte: *certifique-se de que o nome do perfil e/ou número que envia as mensagens esteja visível*.²¹⁴

Além disso, mensagens, e-mails, posts e áudios enviados pela própria vítima, assim como outros escritos da vítima, como diários, cadernos ou relatórios, ou, ainda, vídeos que demonstrem seu estado de abalo emocional após as agressões também podem ser considerados aqui para tanto.²¹⁵

5. **Laudos psicológicos/psiquiátricos e outras formas de atendimento psicossocial**

Nada impede que o juiz, entendendo pela necessidade de elaboração de laudo pericial ou de estudo psicossocial no caso concreto, a fim de melhor embasar sua convicção, possa exigir a elaboração de algum documento sobre a saúde mental da vítima, assim como de forma geral pode ordenar a produção de determinada prova conforme entenda adequado. Todavia, tal entendimento não importa em que seja exigido, *a priori* e em todos os casos, em especial quando

²¹⁴ ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher**: violência psicológica. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. p. 19.

²¹⁵ *Id. Ibid.*

houver suporte probatório robusto, documento pericial a fim de permitir a condenação ou, ainda mais, eventual denúncia.

Isso porque o ordenamento adota o sistema do livre convencimento motivado, forte no artigo 155, caput, do Código de Processos Penal, o que significa que o juiz deve atribuir valor à prova conforme entenda ser mais adequado, não estando vinculado a um ou outro meio de prova para formar sua convicção – tanto que poderia inclusive discordar da conclusão pericial se assim entendesse ser o caso, desde que motivada sua decisão.²¹⁶

De todo modo, os laudos periciais e demais documentos que atestem algum tipo de atendimento psicossocial à vítima poderão servir como prova no processo criminal. Assim, a própria vítima, caso já faça acompanhamento com algum profissional da área, tal qual psiquiatra, psicólogo ou se submeta a qualquer outro tipo de atendimento psicossocial, poderá juntar aos autos os documentos pertinentes.

Nesse sentido, estabelece a Cartilha que “se a violência psicológica tiver ocasionado stress pós-traumático, depressão e/ou crises de pânico, um laudo atestando essa situação pode ser utilizado como prova.”²¹⁷. Quando o laudo pericial atestar positivo para alguma lesão a saúde psicológica da vítima, ter-se-á a tipificação do delito de lesão corporal, pelo que se sairá da esfera de apreciação do artigo 147-B do Código Penal.

Assim sendo, conforme afirmam Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha:

A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde

²¹⁶ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 522.

²¹⁷ ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher**: violência psicológica. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. p. 19.

psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários.²¹⁸

De todo modo, considerando todas as dificuldades em produzir prova em delitos de violência contra a mulher, verifica-se uma certa flexibilidade na admissibilidade dos meios utilizados para tanto. Conforme o entendimento firmado pelo MPSE no Grupo Nacional de Direitos Humanos:

O crime de violência psicológica pode ser provado pela palavra da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento e quaisquer outros elementos que comprovem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento, controle das ações, autodeterminação e saúde da vítima e prescinde da realização de laudo pericial.²¹⁹

Dessa forma, vem-se entendendo, majoritariamente, que a comprovação do delito de violência psicológica prescinde de laudo pericial, não sendo este o único meio apto a comprovar a violência sofrida e os danos emocionais observados na vítima.

²¹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2022. p. 14-15.

²¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. Violência Doméstica – MPSE participa de Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos, em Vitória no Espírito Santo. In: MPSE. Aracaju, SE: 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2022/07/06/violencia-domestica-mpse-participa-de-reuniao-ordinaria-do-grupo-nacional-de-direitos-humanos-em-vitoria-no-espírito-santo/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência psicológica contra a mulher é um problema latente no mundo atual e em especial no contexto social brasileiro. Todavia, ainda que já estivesse prevista no ordenamento jurídico brasileiro, até a promulgação da Lei 14.188/21, sua prática sequer era considerada crime. Assim sendo, a tipificação do delito no artigo 147-B é um evento extremamente relevante para o tema da violência doméstica como um todo, assim como para a apuração dos demais tipos de violência de gênero.

Como o assunto é bastante recente, ainda não foram consolidados, no sistema penal, os elementos necessários para o reconhecimento, apuração e punição adequados da prática deste delito, o que causa certa insegurança jurídica na verificação do caso concreto. Essa insegurança é ainda mais gritante no que tange ao entendimento pela necessidade ou desnecessidade de laudo pericial, tanto para fins de proposição da ação penal quanto para a apuração dos fatos, pois essa divergência pode levar a conclusões completamente diferentes, dependendo do juízo que apreciar o caso. Dessa maneira, ao longo deste trabalho, busca-se estabelecer pontos de partida para interpretação dos mais diversos elementos relativos ao delito, apresentando-se diferentes concepções acerca de cada uma das características do tipo e demonstrando de que forma tais interpretações se relacionam com o ordenamento jurídico existente.

Em um primeiro momento, estabeleceu-se uma base teórica sobre a forma com que a luta feminina permitiu a consolidação dos direitos das mulheres, apresentando, a partir de uma pesquisa de títulos clássicos e interpretações teóricas da corrente feminista, diferentes formas de entender a luta feminina pela igualdade. De tal modo, foram analisadas as diferentes expressões legislativas do movimento feminista e de que forma esse movimento contribuiu para a previsão expressa de direitos às mulheres. Observa-se que, em um primeiro momento, o movimento feminista buscava o simples reconhecimento de direitos que já eram consolidados para os homens às mulheres, tais quais voz política, independência reprodutiva e laboral, direito à integridade física e psíquica, isonomia no casamento e, de forma geral, igualdade. Em um segundo momento, após o reconhecimento formal desses direitos, o movimento se voltou a uma onda que buscava a garantir a observância desses direitos na prática. Isso

porque, ainda que existisse a previsão formal de direitos às mulheres, muitas vezes tais direitos não eram respeitados materialmente.

O artigo 147-B do CP se encaixa dentro dessa tendência de movimento. Isso porque, enquanto as mulheres já têm a previsão formal, no Direito brasileiro, de direitos de isonomia, saúde, liberdade, entre outros, na realidade, o que se verifica é que ainda são fortemente oprimidas pela sociedade ao seu redor. Assim, o presente tipo penal, que abarca uma prática abusiva comum, foi instituído com o fim de garantir, materialmente, o respeito a direitos já anteriormente previstos.

Esse contexto de opressão vivido pela parcela feminina deve, necessariamente, ser analisado quando da interpretação do artigo para aplicação concreta. Assim sendo, é perante uma dogmática penal feminista que se deve interpretar de que forma o artigo deve ser aplicado ao caso concreto. Em outras palavras, deve-se aplicar o artigo da forma que melhor suprir a desigualdade material entre os homens e mulheres. Considerando que muitas vezes a palavra das mulheres é desacreditada, deve-se conceder especial relevância à palavra da vítima, assim como, considerando que o sofrimento feminino muitas vezes é ignorado, deve-se pôr em enfoque a dor sofrida pelas mulheres em relações abusivas, apurando de forma eficiente os casos. Essa nivelção, por óbvio, não pode ser feita de forma descabida, mas tão somente para permitir a isonomia entre os gêneros já desiguais, suprimindo a desigualdade no que for necessário.

Feita essa moldura, estudou-se como a violência psicológica contra a mulher se dá na prática. Como comportamentos padrão do agressor, tem-se tanto aqueles previstos no artigo 147-B, tais quais manipulações, humilhações, xingamentos, limitação do direito de ir e vir, controle, isolamento e vigilância, quanto aqueles não estão expressamente previstos, como ciúme excessivo, intimidação, gaslighting, punições, rejeições, confisco de bens, depreciação, proibições em geral, abandono afetivo etc.

Após, passou-se à discriminação de cada um dos elementos integrantes do tipo perante a dogmática estabelecida. Foram analisados, em enfoque, os principais componentes do artigo 147-B do CP a fim de estabelecer um ponto de partida para a análise casuística. Em primeiro lugar, quanto à expressão “que vise a”, chegou-se a um entendimento de que o agressor não precisa agir

necessariamente com a vontade de causar um dano específico à mulher, de forma que o dolo pode ser tanto direto quanto eventual para configuração do tipo penal. Isso porque em grande parte dos casos a violência será praticada pelo agente com o objetivo de demonstrar poder, dominação e governança sobre a mulher, e não necessariamente buscando traumatizá-la ou causar-lhe dano emocional.

Após, foram analisados os verbos nucleares previstos expressamente no artigo em comento, assim como a expressão “ou qualquer outro meio”, elementos que levaram à conclusão de que as condutas previstas no artigo devem ser interpretadas de forma meramente exemplificativa. De tal maneira, condutas que não estejam expressamente previstas podem sim vir a serem consideradas violência psicológica, desde que causem dano emocional na vítima.

Apurou-se, por meio da expressão “se a conduta não constitui crime mais grave”, que o delito de violência psicológica contra a mulher assume uma forma subsidiária perante a prática de outros delitos de gênero que sejam mais gravosos. Da mesma forma, será preferido quando da prática daqueles que sejam considerados menos gravosos, desde que a prática destes se adeque ao tipo penal e cause também um dano emocional na vítima.

Ainda, quanto ao sujeito ativo, observou-se que este é comum, ou seja, o delito pode ser praticado por qualquer pessoa com a qual a vítima interaja. Portanto, pode se tratar de alguém do convívio próximo da ofendida, com quem mantenha relacionamento amoroso, familiar ou de coabitação, ou, ainda, pessoas com as quais não tenha necessariamente um vínculo, tais quais professores, colegas de trabalho, colegas de estudos, ou até policiais que atendam a uma ocorrência na Delegacia. Ainda que o delito seja comum quanto ao sujeito ativo, a presente monografia prestou-se a uma análise mais focada nas complexidades da violência psicológica existente nas relações íntimas da ofendida, porquanto são as práticas mais comuns e também as que mais afetam a integridade mental da vítima.

Quanto ao sujeito passivo, verificou-se que é próprio, ou seja, o delito só pode ser praticado contra uma mulher. Assim sendo, não será aplicado o delito previsto no artigo 147-B quando o caso tratar de vítima homem, pois o que faz incidir a legislação mais protetiva é justamente o fato de existir uma relação

desigual de gênero entre as partes. O procedimento a ser adotado é o comum sumário, não se aplicando as disposições da Lei 9.099/95, independentemente da pena cominada ao delito, assim como as demais medidas despenalizadoras. A ação penal será a pública incondicionada, pois o artigo 147-B do CP não dispõe em contrário, conforme os artigos 100 do CP e 24 do CPP. Por fim, verificou-se que o delito de violência psicológica, ainda que normalmente se dê de forma prolongada no tempo, não exige a reiteração de condutas para sua consumação. Dessa forma, uma única conduta poderá caracterizar a prática do crime, desde que cause dano emocional à vítima.

Feita a análise dos elementos do tipo penal, passou-se à verificação de cada um desses componentes perante os demais elementos jurídicos penais e os seus princípios ordenadores. Para tanto, foi feita uma breve definição de conceitos, analisando-se, um a um, em qual das classificações o delito de violência psicológica se encaixaria. Isso foi feito por meio da apresentação de diferentes e divergentes correntes de pensamento, assim como da comparação das consequências de tais interpretações frente ao restante do ordenamento.

Considerando a parca doutrina sobre o tema, não foi possível chegar a um resultado definitivo acerca da classificação do delito, todavia, existem fortes argumentos que permitem interpretar que o dano emocional sofrido pela vítima pode ser presumido, caso comprovada a prática das ações abusivas por parte do agressor. Isso porque em grande parte dos casos o referido dano se trataria de um fato notório, dedutível pela lógica, pelo que independeria de prova do nexo de causalidade. Todavia, ainda é necessário que sejam analisadas as implicações práticas desse entendimento perante o restante do ordenamento jurídico e dos princípios do Direito Penal.

Após tanto, apresentou-se diferentes juízos sobre o conceito de dano emocional. Existe entendimento no sentido de que o dano emocional mencionado no novel artigo 147-B do CP é sinônimo de dano psíquico, e, tal qual, deve ser comprovado perante um laudo que ateste o transtorno psíquico resultante. De outro lado, corrente diversa entende o dano psíquico mencionado no tipo penal como uma diminuição na qualidade de vida da mulher, que prejudique sua saúde mental de qualquer maneira, pelo que, tratando-se de sintomas que não configuram lesão à integridade psíquica, prescindiria do laudo pericial para comprovação. Nesse segundo entendimento, faz-se uma

importante distinção entre dano emocional e dano psíquico, pois o dano psíquico, entendido como um transtorno psicológico resultante da conduta do agressor, ainda deve ser considerado como lesão corporal à integridade psíquica da mulher, forte no artigo 129, §13 do CP.

Por fim, analisou-se quais são, então, os meios de prova aptos a comprovar a prática do delito de violência psicológica. Elenca-se como possíveis meios a palavra da vítima, o depoimento de testemunhas, as mídias digitais - tais quais áudios, vídeos e fotos-, *prints* de tela e demais documentos - como e-mails, mensagens de texto e mensagens em outros aplicativos de redes sociais -, e, por fim, qualquer relatório ou laudo decorrente de atendimentos psicossociais aos quais se submeteu a vítima. Sobre isso, sustentou-se que entender pela obrigatoriedade do laudo pericial para comprovação do dano, em especial quando também existirem outros elementos suficientes no suporte probatório, seria entendê-lo como uma “superprova” perante as demais. Isso porque, adotando o nosso ordenamento o sistema do livre convencimento motivado, em que o juiz tem liberdade para apreciar o suporte probatório, entender pela maior valoração do laudo pericial seria incompatível com o sistema em voga.

A toda evidência, os delitos atinentes à violência de gênero assumem uma configuração muito diferente diante dos demais delitos previstos no ordenamento penal brasileiro, tanto porque são mais velados e de difícil apuração do que os demais delitos, quanto pelo fato de a vítima ser diretamente relacionada com o agressor. Assim sendo, devem receber um tratamento adequado e diferenciado por parte do ordenamento, sob pena de não poderem ser apurados de forma eficiente, ainda que representem índices altíssimos em nossa sociedade.

A violência psicológica contra a mulher não tem nome e assume diversas faces diferentes, e já passou da hora de ser vista com seriedade por parte de nossas autoridades. O presente trabalho não defende que se use o Direito Penal como forma de fazer justiça. Todavia, é inegável que a tipificação penal de uma conduta há muito existente nas relações humanas demonstra que, finalmente, medidas estão sendo tomadas a fim de coibir esse tipo de prática. Assim sendo, há que se prestar atenção para a adequada identificação, investigação, análise e punição dessas condutas, sob pena de revitimização das vítimas que já encontram pouco ou nenhum amparo em outras esferas.

Diante de todo o exposto, acredita-se que a comprovação do dano emocional sofrido pela mulher vítima de violência psicológica – e, conseqüentemente, a comprovação da prática do delito previsto no artigo 147-B do Código Penal - independe de laudo pericial psicológico, podendo ser demonstrado por outros meios de prova existentes no suporte probatório.

6 REFERÊNCIAS

A CONQUISTA do voto feminino. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

ARAUJO, Carla. **Violência Psicológica / Agosto Lilás**. [S.l.: s.n.], 10 ago. 2022. 1 vídeo (1 h 53 min 31 s). Publicado por CEAF MPRS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s_LIVx2CA-8. Acesso em: 22 ago. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Qual o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha?** (2019). Disponível em: <https://www.meucurso.com.br/meucurso/pratica-lei-maria-da-penha-online.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

BORGES, Izabella. Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica. *In*: CONJUR. [S.l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 741/2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. NOVA EMENTA: Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Autoria: Deputada Margarete Coelho (PP/PI), Deputada Soraya Santos (PL/RJ), Deputada Greyce Elias (AVANTE/MG), Deputada Carla Dickson (PROS/RN) [2021]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-741-2021>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos. *In*: DATASENADO. Brasília, DF: 04 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id>

[=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1](#). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: junho de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: agosto de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: março de 2013. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia Domestica contra a Mulher 2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia%20Domestica%20contra%20a%20Mulher%202013.pdf). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Violência Doméstica Contra a Mulher**. Relatório de Pesquisa. Brasília, DF: março de 2005. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia Domestica contra a Mulher-2005.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia%20Domestica%20contra%20a%20Mulher-2005.pdf). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.702.782 – SC**. Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Revisão criminal. Estupro de vulnerável, contra duas vítimas (art. 217-a, do Código Penal) e armazenamento de fotografia pornográfica envolvendo criança (artigo 241- b, do Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material. Absolvção e reconhecimento da continuidade delitativa. Súmula 7/stj. Pena-base. Fundamentação idônea. Agravo Regimental não provido. Agravante: F. T. M. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=115689928&tipo=>

[5&nreg=202001158199&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20200928&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 18 set. 2022.](#)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 318976 Rio Grande do Sul**. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] Embargante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Embargado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao:hc:2015-08-06;318976-1454870>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 129.490 – BA**. Processual penal. Estupro de vulnerável. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Trancamento do processo por ausência de justa causa. Não cabimento. Alegação de que o pedido de produção de provas não teria sido analisado. Constrangimento ilegal não demonstrado. Instrução deficiente. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: A. M. S. dos S. Advogado: James George Cordeiro de Menezes – BA025726. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relatora: Min. Laurita Vaz, 6ª T., 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237508411/inteiro-teor-1237508421>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. Súmula 542. *In: _____*. **Súmulas organizadas por ramos do Direito**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163139>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. Súmula 536. *In: _____*. **Súmulas organizadas por ramos do Direito**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163139>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo: Presidente da República. Adv.: Advogado-Geral da União. Intdo.: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal 0006520-81.2017.8.07.0010**. PENAL. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. [...] 1ª Turma

Criminal. Relator: Des. Mario Machado, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em sentido estrito 20181610013827RSE**. Aplicação da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Recurso provido. [...]. 2ª Turma Criminal. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Recorrido: Rafael de Souza Fernandes. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDA_O_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152502. Acesso em: 15 jul. 2022.

CAMPANHA “Toque de Amiga”. [S. l.: s. n.], 02 ago. 2022. 1 vídeo (1 min 28 s). Publicado por MPSE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wpe5ZnOowtM>. Acesso em: 18 set. 2022.

CANDIANI, Heci Regina. O que pode ser criticado nas críticas a *O Segundo Sexo*. **Cadernos Pagu [online]**, n. 56, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZGWJ3v9GNB3DNGSqPLQ8YHp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 18 set. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. *In*: DIZER O DIREITO. [S.l.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei Maria da Penha: inaplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal. *In*: DIZER O DIREITO. [S.l.: s.d.]. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/06/sc3bamula-536-stj.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

COSTA, Wanessa Paulino da. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa. 2010. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º. ao 120). 8ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Luisa. Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher: discussões doutrinárias, procedimento, sujeitos do crime, ação penal e outras considerações a partir da Lei n. 14.188/2021. *In*: JUSBRASIL. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher> Acesso em: 24 ago. 2022.

FERNANDES, Maíra; NACIF, Eleonora Rangel; GUIMARÃES, Ana Carolina Vilela. O novo crime de violência psicológica: delicadezas e complexidades. *In*: CONSULTOR JURÍDICO, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/escritos-mulher-crime-violencia-psicologica-delicadezas-complexidades> . Acesso em: 31 ago. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 20 set. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – FONAVID. **Enunciados do FONAVID**, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf> Acesso em: 17 ago. 2022.

FREITAS, Angela Maria Amorim de. Violência contra a mulher: os aspectos que dificultam o reconhecimento da vítima diante da violência psicológica à luz da Lei 11.340/2006. *In*: CONTEÚDO JURÍDICO. [S. l.: s. n.], 01 dez. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57742/violencia-contra-a-mulher-os-aspectos-que-dificultam-o-reconhecimento-da-vtima-diante-da-violencia-psicologica-luz-da-lei-11-340-2006> Acesso em: 23 ago. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOLDMAN, Emma. The Tragedy of woman's emancipation. *In*: **Emma Goldman's Anarchism and Other Essays**. Second Revised Edition. New York & London: Mother Earth Publishing Association, 1911. p. 219-231. Disponível

em: <https://www.marxists.org/reference/archive/goldman/works/1906/tragedy-women.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã.**

Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

HONORATO, Raquel. Crise da saúde no Rio de Janeiro gera atrasos no Instituto Médico Legal. *In*: G1. Rio de Janeiro, 30 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/12/crise-da-saude-no-rio-de-janeiro-gera-atrasos-no-instituto-medico-legal.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I, tomo II, arts. 11 ao 27. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

LAI, Sauvei. **Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal** – *stalking*. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>.

Acesso em: 11 ago. 2022.

LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; CONCEIÇÃO, Thais Marques da; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas de. Violência psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências** – RIEC, Icó-Ceará, v.5, n.1, p. 120-134, jan.-abr. 2022. Disponível em:

<file:///C:/Users/Martha/Downloads/08+VIOL%C3%8ANCIA+PSICOL%C3%93GICA+CONTRA+A+MULHER.docx.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

LIRA, Carla Myllena Franco de; LIMA JUNIOR, Francisco Canindé Torres de; OLIVEIRA JÚNIOR; Vicente Celeste de. **Lei Maria da Penha: uma análise sobre a aplicabilidade e efetividade**. Universidade Potiguar, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22953/1/CARLA%20e%20FRANCISCO%20MARIADA%20PENHA.pdf>.

Acesso em: 08 set. 2022.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor do corpo à dor da alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-graduação em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. Violência Doméstica – MPSE participa de Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos, em Vitória no Espírito Santo. *In*: MPSE. Aracaju, SE: 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2022/07/06/violencia-domestica-mpse-participa-de-reuniao-ordinaria-do-grupo-nacional-de-direitos-humanos-em-vitoria-no-espírito-santo/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Enunciado n. 39 (010/2016)**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Enunciados%20GNDH%20-%20CNPNG.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NEVES, Daniel; SOUSA, Rainer. Feminismo no Brasil. *In*: BRASILESCOLA, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/feminismo.htm>. Acesso em: 19 jul. 2022.

NOVAS FORMAS de violência contra a mulher. Publicado por Escola Superior do MPSP, [s.d.]. 1 vídeo (2 h 38 min 28 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7221s>. Acesso em: 03 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 18 set. 2022.

OLIVEIRA, Queiti Batista Moreira; ASSIS, Simone Gonçalves de; NJIANE, Kathie; PIRES, Thiago Oliveira. Namoro na adolescência no Brasil: circularidade da violência psicológica nos diferentes contextos relacionais. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 19, a. 03, p. 707-718, mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2014.v19n3/707-718/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV [online]**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2022.

PEREZ, Stéfanie de Freitas; SOUZA Gelson Amaro de. **Prova da responsabilidade médica**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1735/1651>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica**. 1ª. ed. São Paulo: Summus, 2021.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. São Paulo: Forense, 2020. E-book. 9788530991609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

RESTANI, Diogo Alexandre. Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha. *In*: DIREITONET. [S.l.], 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10704/Juizados-Especiais-Criminais-e-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ROCHA, Rafael. Violência Psicológica Contra a Mulher é Crime de Lesão Corporal. *In*: JUSBRASIL. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/804438329/violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-crime-de-lesao-corporal#:~:text=Dessa%20forma%2C%20entendendo%20o%20magistrado,que%20trata%20da%20Les%C3%A3o%20Corporal>. Acesso em: 20 set. 2022.

ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima; FARAON, Rosana Maria Freitas de Lemos. **Cartilha da Mulher**: violência psicológica. Defensoria Pública do Estado do Pará, ago. 2021. Disponível em: <http://www.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/nugen/cartilhas%20belem/CARTILHA%20DA%20MULHER%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PSICOL%C3%93GICA%20-%20VERS%C3%83O%20DIGITAL%20-%20BEL%C3%89M%20-%20JULHO%20-%202021.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? o dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. *In*: Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público. Brasília, DF, **Revista da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP**, v. 2, a. 2017, p. 369-405, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/TENDENCIA_EM_DIREITO_2017_-_WEB.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 21 set. 2022.

SILVA, Richardson; SILVA, Mariana Farias. Inovações no Código Penal: o Sinal Vermelho e o crime de violência psicológica. *In*: CONSULTOR JURÍDICO. [S.l.], 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/opiniao-sinal-vermelho-crime-violencia-psicologica> Acesso em: 03 set. 2022.

SIMONE DE BEAUVOIR. *In*: GUIA do Estudante. [S.l.], 16 ago. 2017. <https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/simone-de-beauvoir/> Acesso em: 17 ago. 2022.

SOUSA, Gabriella Christina Ammar de. **A cifra negra na violência doméstica e familiar contra a mulher**: influência nas políticas públicas e no pensamento social. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, Macaé, RJ, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12847/TCC%202019.1%20-%20Gabriella%20Ammar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2022.

TALON, Evinis. STJ: aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó (Informativo 671 do STJ). *In*: EVINIS TALON: [S. l.], 09 jun. 2020. Disponível em; <https://evinistalon.com/stj-aplica-se-a-lei-maria-da-penha-no-caso-de-violencia-do-neto-praticada-contr-a-avo-informativo-671-do-stj/>. Acesso em: 25 set. 2022.

TELES, Maria Amelia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

VIEIRA, Helena; JANONE, Lucas. Brasil é 142°. na lista internacional que aponta participação de mulheres na política. *In*: CNN BRASIL. Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/> Acesso em: 08 set. 2022.

WALKLATE, Sandra; FITZ-GIBBON, Kate. Why criminalise coercive control? The complicity of the criminal law in punishing women through furthering the power of the state. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**. Advance online publication, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.1829>. Acesso em: 30 ago. 2022.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of woman**: with strictures on political and moral subjects. Nova York: The Modern Library, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – Parte Geral. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: RT, 2009.